



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XI — Nº 103

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 1969

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 23.5.69, Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos ns:

— Sociedades Distribuidoras

a) Aumento de capital:

A-69/1896 — Triângulo — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De NCr\$ 5.000,00 para NCr\$ 25.000,00

Escritura Pública de 8.4.69 A-69/1997 — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Inter-Sul Limitada.

De NCr\$ 223.400,00 para NCr\$ 700.000,00

Escritura Pública de 8.5.69.

b) Aumento de capital — alteração contratual:

A-69/2095 — Convenção — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

De NCr\$ 5.000,00 para NCr\$ 25.000,00

Instrumento de 7.4.69

c) Instalação de dependências:

A-69/1896 — Triângulo — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada.

Em São Paulo (SP)

A-69/1997 — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Inter-Sul Limitada.

Em Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP).

A-69/2095 — Convenção — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Em São Paulo (SP)

d) Mudança de denominação:

A-69/1896 — Triângulo — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Escritura Pública de 8.4.69, adotada a denominação Triângulo — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.

A-69/1997 — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Intersul Limitada.

Escritura Pública de 8.5.69, adotada a denominação — Distribuidora de Títulos Mobiliários Intersul S. A.

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO GERENTE

De 26.5.69, Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos ns:

— Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-69/2072 — DIX S. A. — Financiamento, Investimento e Crédito

De NCr\$ 1.250.000,00 para NCr\$ 1.750.000,00

A.G.E. de 7.4. e 13.5.69.

— Firma Distribuidora

a) Aumento de Capital:

A-69/1748 — Antônio Russo — Distribuidor de Títulos e Valores Mobiliários

De NCr\$ 25.000,00 para NCr\$ 50.000,00.

INSPECTORIA DE BANCOS

Serviço Regional de Fiscalização Financeira — São Paulo

DESPACHO DO CHEFE

De 22.5.69, Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no Processo número:

Aumento de capital e reforma de estatutos

SP-171-69 — Banco de Valores Sociedade Anônima.

De NCr\$ 500.000,00 para NCr\$ 600.000,00.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIVISÃO DE FINANÇAS
SEÇÃO DE CONTABILIDADE PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (FUNDO PORTUÁRIO NACIONAL E FUNDO ORÇAMENTÁRIO) ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1968

A T I V O			P A S S I V O		
TÍTULOS	NCr\$	NCr\$	TÍTULOS	NCr\$	NCr\$
ATIVO FINANCEIRO			PASSIVO FINANCEIRO		
<u>DISPONÍVEL</u>			<u>FUNDO PORTUÁRIO NACIONAL</u>	19.835.808,30	
Caixa e Bancos	12.913.303,94		<u>FUNDO ORÇAMENTÁRIO</u>	19.098.229,38	38.934.037,68
<u>REALIZÁVEL</u>	90.354.796,47		PASSIVO PERMANENTE		
<u>TRANSITÓRIO</u>	1.519.327,14	104.787.427,55	<u>DÍVIDA FUNDADA INTERNA - POR CONTRATOS</u>	14.727.512,10	
ATIVO PERMANENTE			<u>DÍVIDA FUNDADA EXTERNA - POR CONTRATOS</u>	60.210.848,68	
<u>BENS MÓVEIS</u>	4.690.223,56		<u>DIVERSOS</u>	18.667.445,95	93.605.806,73
<u>BENS IMÓVEIS</u>	138.640.281,97		SOMA DO PASSIVO REAL		132.539.844,41
<u>BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL</u>	31.951.300,49		SALDO PATRIMONIAL		
<u>DIVERSOS</u>	70.185.129,13	245.466.935,15	<u>FUNDO PORTUÁRIO NACIONAL</u>	133.772.743,59	
SOMA DO ATIVO REAL		350.254.362,70	<u>FUNDO ORÇAMENTÁRIO</u>	83.941.774,70	217.714.518,29
ATIVO COMPENSADO			PASSIVO COMPENSADO		
<u>VALORES DE TERCEIROS</u>	64.233.593,34		<u>CONTRAPARTIDA DE VALORES DE TERCEIROS</u> ...	64.233.593,34	
<u>DIVERSOS</u>	11.476.630,40	75.710.223,74	<u>DIVERSOS</u>	11.476.630,40	75.710.223,74
TOTAL GERAL		425.964.586,44	TOTAL GERAL		425.964.586,44

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1968. — Alnte. Luís Clóvis de Oliveira, Diretor-Geral. — Vice-Alnte. R.R.N. José Alvaro Rodrigues, Diretor de Administração. — Miguel Marzullo, Chefe da Divisão de Finanças. — Túlio José Bambino, Chefe da Seção de Contabilidade Patrimonial.

As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão resavadas por quem de direito.

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 18,00
Ano NCr\$ 36,00

Exterior:

Ano NCr\$ 39,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 13,50
Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIVISÃO DE FINANÇAS
SEÇÕES DE CONTABILIDADE FINANCEIRA E PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA E RECEITA CONSOLIDADA (FUNDO PORTUÁRIO NACIONAL E FUNDO ORÇAMENTÁRIO) REFERENTE AO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1968 A 31 DE DEZEMBRO DE 1968

DESPESA	NCr\$	RECEITA	NCr\$
310 - PESSOAL - EXERCÍCIOS ANTERIORES	584.098,06	320 - CONVERSÃO MONETÁRIA	0,13
311 - PESSOAL - EXERCÍCIO CORRENTE	19.392.374,72	411 - RECEITA TRIBUTÁRIA - FUNDO PORTUÁRIO NACIONAL	45.931.105,14
312 - MATERIAL DE CONSUMO	1.087.755,18	412 - FUNDO ORÇAMENTÁRIO - DOTAÇÕES RECEBIDAS EM 1968	45.555.800,00
313 - SERVIÇOS DE TERCEIROS	4.182.113,56	414 - RENDAS PATRIMONIAIS	12.897,12
314 - ENCARGOS DIVERSOS	1.155.641,53	415 - RECEITA INDUSTRIAL	1.136.853,56
315 - CUSTEIO DO SERVIÇO DE DRAGAGEM	1.032.819,57	416 - RENDAS DIVERSAS	329.283,35
316 - SUPERVENIÊNCIAS PASSIVAS	107.791,29	419 - SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS	75.563,38
317 - ANULAÇÃO DE RECEITA	103.028,57		
319 - DESPESAS COM A IMPLANTAÇÃO DA C B D	12.839,67		
320 - CONVERSÃO MONETÁRIA	0,01		
321 - DESPESAS OPERACIONAIS	133.793,70		
S O M A	27.792.255,86		
211 - CONTAS PATRIMONIAIS			
02 - FUNDO PORTUÁRIO NACIONAL	43.729.791,76		
05 - FUNDO ORÇAMENTÁRIO	21.519.455,06		
T O T A L	93.041.502,68	T O T A L	93.041.502,68

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1968

ALMEIDA, LUIS CLÓVIS DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL

VICE-ALMEIDA, JOSÉ ALVARO RODRIGUES
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

MIGUEL MARZULLO
CHEFE DA DIVISÃO DE FINANÇAS

TELES, PAULO CARLOS
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE PATRIMONIAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 30 DE MAIO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 315 — Exonerar, a pedido Paulo Cesar de Carvalho, Oficial de Administração nível 12, pertencente ao Quadro Único de Pessoal da UFGO, do cargo de provimento em comissão símbolo 5-C, de Diretor do Departamento de Educação e Cultura desta Universidade.

N.º 316 — Designar Paulo Cesar de Carvalho, Oficial de Administração nível 12, pertencente ao Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Goiás, para exercer a Função Gratificada, símbolo 2-F de Secretário da Escola de Agronomia e Veterinária desta Universidade, criada pelo Decreto nº 63.718, de 3 de dezembro de 1968, publicado no Diário Oficial de 5.12.68. — *Fernese Dias Maciel Neto*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

É lícita a acumulação do cargo de Consultor Jurídico com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de "Instituições de Direito" da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Auxiliar de Ensino Hélio da Costa Hausen no cargo de Consultor Jurídico do Estado do Rio Grande do Sul lotado no Conselho de Serviço Público com o cargo de Auxiliar de Ensino de "Instituições de Direito", da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2.º) No Conselho Superior do Serviço Público do Estado do Rio Grande do Sul o Auxiliar de Ensino Hélio da Costa Hausen desempenha as funções de Consultor Jurídico.

3.º) Na Faculdade de Ciências Econômicas exerce o cargo de Auxiliar de Ensino lecionando a disciplina de "Instituições de Direito".

4.º) Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei número 4.881-A-65.

5.º) Que as atividades letivas de Auxiliar de Ensino em causa, guardam correlação com as de Consultor Jurídico, uma vez que a matéria lecionada ligada à ciência do Direito é do currículo das Faculdades de Direito.

6.º) Que há compatibilidade de horário para o exercício das duas atividades, pois o Auxiliar de Ensino Hélio da Costa Hausen está subordinado, na Faculdade de Ciências Econômicas de Porto Alegre ao horário das 8 às 8.50 — 8.55 às 9.15 — 9.55 às 10.45 e 10.50 às 11.40 de segunda às quintas-feiras e no Turno da Noite das 19.30-20.10, 20.15-20.55; 21.05-21.45 — 21.50-22.30 às segundas, quartas e sextas-feiras enquanto que perante ao Conselho do Serviço Público sem horário de trabalho está compreendido no horário da tarde entre 13.30 às 17.30, tudo como se vê dos atestados anexos ao processo. Aliás, com relação ao horário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

cumprir mencionar que a Faculdade de Ciências Econômicas não tem atividades letivas durante a tarde, exatamente quando o Auxiliar de Ensino mencionado exerce as suas funções junto ao dito Conselho do Serviço Público.

7.º) Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Instituições de Direito" com o cargo de "Consultor Jurídico" do Estado do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre. — A Comissão: *Walter José Diehl*, Presidente. — *Acélio Affonso Corrêa*. — *Oswaldo Bassis*.

Porto Alegre

É lícita a acumulação do Cargo de Diretor do Instituto de Tecnologia Alimentar com o cargo de Professor da disciplina de Bioquímica Tecnológica da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Oscar Maximiliano Homrich no cargo de Diretor do Instituto de Tecnologia Alimentar (ITAL) com o cargo de Professor da Disciplina de Bioquímica Tecnológica na Escola de Engenharia da UFRGS.

2 — Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul o Professor Oscar Maximiliano Homrich desempenha as funções de Diretor do Instituto de Tecnologia Alimentar.

3 — Na Escola de Engenharia da UFRGS, o Professor exerce o cargo de Professor Catedrático, lecionando a disciplina de Bioquímica Tecnológica.

4 — Trata-se, portanto de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

5 — Com referência a correlação de matéria, verifica-se pelos Estatutos do Instituto de Tecnologia Alimentar que, entre outras, tem este Instituto as finalidades de promover pesquisas básicas e de aplicação no campo da Tecnologia Alimentar propiciar o adestramento e aperfeiçoamento de profissionais especializados em Tecnologia Alimentar e colaborar no ensino da Tecnologia Alimentar com as diversas unidades universitárias. Ao Diretor do mesmo Instituto compete entre outras atribuições, dirigir, ordenar e fiscalizar os trabalhos do Instituto, promover a realização de cursos especiais de formação profissional. O campo de estudos da cadeira de Bioquímica Tecnológica cujo titular é o Professor Oscar Maximiliano Homrich, compreende grande número de áreas da Tecnologia Alimentar. Assim sendo julgamos existir correlação de matéria entre os cargos de Diretor do Instituto de Tecnologia Alimentar (ITAL) e Professor Catedrático da cadeira de Bioquímica Tecnológica.

6 — Como Diretor do Instituto de Tecnologia Alimentar o interessado possui a seguinte carga horária:

Parte da Manhã

Segundas-feiras: das 7:30 às 12:00 horas.

Quartas-feiras: das 10:30 às 12:00 horas.

Quintas-feiras: das 7:30 às 12:00 horas.

Parte da Tarde

Segundas-feiras: das 13:30 às 18:30 horas.

Terças-feiras: das 14:00 às 18:30 horas.

Quartas-feiras: das 13:30 às 18:30 horas.

Quintas-feiras: das 13:30 às 18:30 horas.

Sextas-feiras: das 13:30 às 18:30 horas.

Na Cadeira de Bioquímica Tecnológica, o docente em apreço está sujeito ao seguinte horário:

Terças-feiras: das 7:30 às 12:30 horas 5 horas

Quartas-feiras: das 7:00 às 10:00 horas 3 horas

Sextas-feiras: das 7:00 às 12:00 horas 5 horas

Sábados das 7:00 às 12:00 horas 5 horas

Total 18 horas

Conclui-se, a respeito da compatibilidade de horários pelo exame dos horários de atividades no ITAL e na Cadeira de Bioquímica Tecnológica, do Professor em tela que existe compatibilidade entre um e outro, inclusive tendo sido previsto espaço de tempo para refeições e descanso.

7 — Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Diretor do Instituto de Tecnologia Alimentar (ITAL) com o cargo de Professor Catedrático da disciplina de Bioquímica Tecnológica da Escola de Engenharia da UFRGS.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre 2 de setembro de 1968. — *Frederico Ponte Filho*, Presidente. — *Peter Löwemberg*. — *José Difini Neto*.

É lícita a acumulação dos cargos de Farmacêutico, padrão 2 TC-0, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, do Rio Grande do Sul, com o de Auxiliar do Ensino da cadeira de Química Orgânica da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

1 Trata o presente processo sobre a acumulação em que incide o Professor Antonio Gabriel Villa Cavalheiro no cargo de Farmacêutico, padrão 2 T-C-0, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde do Rio Grande do Sul, com o de Auxiliar do Ensino da cadeira de Química Orgânica da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da U.F.R.G.S.

2. Na Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, o Prof. Antonio Gabriel Villa Cavalheiro exerce as funções de Farmacêutico, padrão 2 TC-0, junto ao Instituto de Pesquisas Biológicas daquela Secretaria.

3. Na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da UFRGS o professor exerce o cargo de Auxiliar do Ensino da cadeira de Química Orgânica.

4. Trata-se portanto, de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de

quaisquer cargos públicos inscrita no art. 97 da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 4.881-A-65.

5. Quanto à correlação da atividade de técnico-científica com a atividade didática cumpre destacar que a cadeira de Química Orgânica é uma cadeira Básica fundamental a quem pretende exercer atividade especializada como as especificadas a fl. 18-25 do presente processo.

Cumprido igualmente destacar a perfeita e estreita correlação de matérias especificadas no programa de Química Orgânica Parte Prática (a fl. 15-25) e os exemplos de atividades atribuídas ao postulante e especificadas no Documento a fl. 18-25.

Será útil transcrever a certa altura, os pontos onde mais flagrantemente se evidencia esta correlação. Assim:

No programa de Química Orgânica, Parte Prática, os itens ns. 1, 2, 3, 4, 5 são operações de laboratório largamente empregadas para "realizar pesquisas químicas em geral, fazer análises, com interpretação e resultados, de produtos alimentícios para verificação do valor nutritivo e do grau de pureza em confronto com os padrões estabelecidos..." (citação do documento a fl. 18-25).

Da mesma forma nada melhor para perfeitamente "efetuar exame toxicológicos em produtos farmacêuticos e gêneros alimentícios; fazer análises de medicamentos..." (citação do Documento a fl. 18-25) do que o profundo conhecimento dos pontos de nº 14, 18, 19 e 20 do Programa de Química Orgânica e especificadas a fls. 16-25 e 17-12.

6. Estudando os horários conforme documentos anexos ao presente processo, verificamos que na Faculdade de Farmácia e Bioquímica é cumprido o seguinte horário: Segundas, Terças, Quartas, Quintas, Sextas-feiras e Sábados, das 7,34 às 10,30 horas e no Instituto de Pesquisas Biológicas de Segundas a Sextas-feiras das 12,30 às 19 horas. Tal espaço de tempo nos parece razoável e suficiente para refeição, repouso e deslocamento entre um local e outro.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Farmacêutico 2 TC-0, da Secretaria de Saúde com o cargo de Auxiliar de Ensino da cadeira de Química Orgânica da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da UFRGS.

Este é o mesmo parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 17 de setembro de 1968. — (as. ilegível) Presidente.

É lícita a acumulação de Farmacêutico, padrão 15-6, com o cargo de Professor Auxiliar de Ensino de Farmacotécnica, na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Auxiliar de Ensino Francisco Tito Pinto Martino, no cargo de farmacêutico padrão 15-6, com o cargo de Professor, Auxiliar de Ensino de Farmacotécnica, na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Na Secretaria de Estado para os Negócios da Saúde do Rio Grande do Sul, Instituto de Pesquisas Biológicas, o Professor Francisco Tito Pinto Martino desempenha as funções de farmacêutico em pesquisas bacteriológicas e no preparo de vacinas e atividades correlatas. Na Faculdade de Farmácia e Bioquímica, o Professor exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de farmacotécnica, ministrando aulas

teóricas e práticas sobre seres em seus mais distintos aspectos, como preparação, esterilização etc.

Tra a-se, portanto, de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro Técnico-Científico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quais quer cargos públicos, inscritos no artigo 97 da Constituição e art. 26 da Lei nº 4.881-A-65.

Analisando as funções que desempenha o Professor em referência, verifica-se que há concordância entre as duas atividades funcionais do cargo de farmacêutico, no preparo de vacinas e atividades correlatas, entendendo-se por atividades correlatas a preparação e esterilização de sêres e outras substâncias, atividades estas exercidas no Instituto de Pesquisas Biológicas, com as atividades de Professor Auxiliar de Ensino, na Cátedra de Farmacotécnica, onde realiza atividades didáticas sobre sêres em seus mais distintos aspectos.

Quanto à compatibilidade de horários, acha esta Comissão que satisfaz, plenamente, ao exigido em lei. O quadro de horários referente à Cátedra de farmacotécnica, da Faculdade de Farmácia e Bioquímica e consignado à fôlhas 28 do presente processo, apresenta a seguinte distribuição: segundas terças, quartas e sexas-feiras das 7:30 às 10 horas da manhã; quintas-feiras das 8 às 12 horas; segundas e quartas-feiras das 20:30 às 22:30 horas. No documento de fls. 30, do Instituto de Pesquisas Biológicas, é atendido o seguinte horário: das 14 às 18 horas. Assim vê-se que foram perfeitamente satisfeitas as exigências legais, havendo, naturalmente, os intervalos suficientes para alimentação, descanso e deslocamento.

Julga, portanto, esta Comissão que é lícita a acumulação do cargo de Técnico-Científico, Farmacêutico padrão 15-6, com o cargo de Professor Auxiliar de Ensino, na Cátedra de Farmacêutica.

Este é o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo. — *Neyde de Oliveira Steczkowski*, Presidente. — *Luiz Bauer*. — *Magdalena Maria Martinielli*.

Proc. 2.251-58 — Reitoria.

Proc. 965-66 — Arquitetura.

Assunto: Licitude na acumulação de cargos de Técnico Científico com o d) Professor, na UFRGS., do Arquiteto Manoel José de Carvalho Meira.

PARECER

A Comissão designada pela Portaria nº 0768 da Reitoria, datada de 23 de agosto de 1967, que deverá julgar a correlação de matérias e a compatibilidade de horários para os fins previstos no art. 26 da Lei nº 4.881-A, em razão dos cargos exercidos pelo Prof. Manoel José de Carvalho Meira, dessa Faculdade, — analisando o processo número 2.251-58, é de parecer que a correlação e afinidade de matérias existentes entre as funções desempenhadas pelo professor Manoel José de Carvalho Meira na cadeira de Organização do Trabalho — Prática Profissional da Faculdade de Arquitetura e no cargo de Chefe da Seção de Engenharia Sanitária do Departamento Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, se funda nas seguintes considerações.

1 — Conforme se verifica a fls. 3.A do Anexo 13.114-59 do MEC., são atribuições do Chefe da Seção de Engenharia Sanitária do DES. do Rio Grande do Sul:

“A previsão, a organização, a coordenação, o controle e o comando geral dos seguintes encargos e serviços:

1º — Projetos de arquitetura, referentes a Centros de Saúde, Postos de Higiene, Hospitais, Casas de Saúde, etc... 2º — Projetos de instalações e detalhes. 3º — Cálculos estáticos. 4º — Memoriais descritivos. 5º — Orçamentos e previsões de material, mão-de-obra e equipamentos. 6º — Concorrências públicas ou administrativas relativas às obras executadas pelo

D.E.S. 7º — Contratos para execução dessas obras. 8º — Controle e fiscalização técnica das mesmas. 9º — Levantamentos topográficos necessários à execução dos projetos. 10º — Pareceres e laudos técnicos sobre as condições de higiene e estabilidade de prédios particulares, comerciais, industriais, hospitalares, residenciais, etc. ou ocupados pelo D.E.S. 11º — Ser-

viços de manutenção, conservação e reparos dos próprios ocupados pelo D.E.S. 12º — Desenhos e gráficos em geral, como letreiros, cartazes, etc. 13º — Serviços de fotocópias. 14º — Viagens ao interior do Estado quando para fiscalização de obras do D.E.S. 15º — Esclarecimentos e interpretações do Regulamento Sanitário na parte relativa às construções. 16º Representação em congressos ou conclaves de interesse do DES ou à Engenharia Sanitária. 17º — Serviços de dactilografia, fichário e arquivo dos expedientes que tramitam pela S. Eng. S. 18º — Audiências públicas com as partes interessadas nos diversos expedientes. 19º — Análise face ao Regulamento Sanitário de todos os processos de construção e loteamentos em Porto Alegre e no Estado, que devem obrigatoriamente sujeitar-se a apreciação do D.E.S. 20º — Previsão orçamentária referente à Seção. 21º — Estabelecimento do programa de ação anual para os diversos serviços da Seção e do D.E.S. relativos à construções.”

2 — Dentre os títulos e subtítulos do programa da Cadeira de Organização do Trabalho-Prática Profissional, anexo ao presente parecer, destacam-se e estabelecem-se correlações com as atribuições do Chefe de Seção do D.E.S., senão vejamos:

IIª Parte — Administração

2.4. — Importância relativa das diversas capacidades essenciais. Quadros e Gráficos. Exemplos em diversos tipos de organizações.

Correlação: com o discriminado no item 12º do tópico 1.

IIIª Parte — Organização do trabalho

3.1. — Estudo da previsão. Programa de ação etc.

Correlação: com os itens 5º e 20º discriminados no tópico 1, acima.

IVª Parte — Exercício profissional

4.5. — Regulamentos especiais: sanitários e outros.

Correlação: com o item 19º discriminados no tópico 1 acima.

4.13. — Funcionamento. Coordenação. Controle.

Correlação: com as atribuições gerais constantes no início da discriminação do tópico 1 acima.

4.17. — Projetos de arquitetura, etc.

Correlação: com o item 1º discriminado no tópico 1 acima.

4.18. — Projetos de instalações, etc...

Correlação: com o item 2º discriminado no tópico 1 acima.

4.25. — Orçamentos, etc.

Correlação: com o item 5º discriminado, no tópico 1 acima.

4.26. — 4.27. — 4.28. — Título F — Organização dos Contratos

Correlação: com o item 7º discriminado no tópico 1 acima.

4.29. — Concorrências.

4.31. — Perícias e Avaliações.

Correlação: com os itens 6º e 10º discriminados no tópico 1 acima.

VIª Parte — Sessões de prática

Profissional de Aplicações

5.17. — Visitas e acompanhamentos de obras em execução.

Correlação: com o item 8º discriminado no tópico 1 acima.

3 — Independente das correlações citadas, constata-se que os demais ti-

EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS

ESTÍMULOS FISCAIS

Divulgação nº 1.098

PREÇO: NCR\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

BENS DOS IMIGRANTES

LEI Nº 4.966, DE 1966

Divulgação nº 969

Preço: NCR\$ 0,05

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1 Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

tutos do programa da cadeira objetivam um embalsamento necessário à colimação da Prática Profissional e Organização do Trabalho, que no plano acadêmico, como na atividade funcional acumulativa desempenhada pelo prof. Manoel José de Carvalho Meira.

4 — A Comissão é de opinião que se caracteriza no caso a existência de "relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos" exigidos para o desempenho das funções em tela.

5 — No que se refere à compatibilidade de horários esclarecemos que, na Faculdade de Arquitetura, as funções do Prof. Manoel José de Carvalho Meira são desempenhadas, atualmente, no turno da manhã e da noite, cumprindo o seguinte horário, conforme Atestado constante deste Processo: Segundas-feiras, das 9,00 às 11,00 horas; terças-feiras, das 8,00 às 11,00 e das 20,00 às 22,00 horas; quartas-feiras, das 9,00 às 11,00 horas; quintas-feiras, das 8,00 às 11,00 horas, e das 19,00 às 22,00 horas; sextas-feiras, das 8,00 às 11,00 horas, enquanto que, no Departamento Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, o mencionado Professor está sujeito ao seguinte expediente, de acordo com Atestado anexo neste Processo: a) Sábados, das 8,30 às 11,30 horas. b) Demais dias úteis: das 12,30 às 18,00 horas. Pelo exposto, verifica-se a existência da requerida compatibilidade de horários, nas duas funções exercidas pelo Prof. Manoel José de Carvalho Meira.

Pôrto Alegre, 4 de junho de 1968. — Ary Nunes Tietböhl; Jayme Luna dos Santos; Carlos Antônio Mancuso.

PARECER

Em estudando o presente processo de nº 19.685-61, verificamos que o Prof. Milton Guimarães Guerreiro exerce o cargo de Microbiologista da Seção de Pesquisas e Documentação do Instituto de Pesquisas Veterinárias Desidério Finaro da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, cumulativamente com o cargo de Instrutor de Ensino Superior da cadeira de Microbiologia e Imunologia da Faculdade de Agronomia e Veterinária da UFRGS.

Em se tratando da acumulação de cargo de Microbiologista com o de Instrutor de Ensino Superior da cadeira de Microbiologia e Imunologia, há correlação de matérias, a qual poderá ser verificada pelo programa da referida cadeira que se encontra anexo ao presente processo. Os horários de trabalho do Prof. Milton Guimarães Guerreiro, de acordo com as certidões anexas, são compatíveis.

Conforme se verifica abaixo:

a) No cargo de Microbiologista
De 2ª a 6ª feira — das 13,00 às 19,00 horas.

b) No cargo de Instrutor de Ensino Superior

Diariamente, inclusive aos sábados das 8,00 às 11,00 horas.

É pois nosso parecer que há correlação de matérias e compatibilidade de horários na presente acumulação de cargos.

Pôrto Alegre, 14 de agosto de 1967. — *Outubrimo Corrêa*, Presidente. — *Sylvio Torres* — *Helio Boeckel*.

PARECER

Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Euclides Francisco da Rocha Fraga no cargo de Professor contratado (artigo 10, letra "b", combinado com o artigo 11, ambos do Decreto 59.676, de 6-12-66), do Instituto de Física da UFRGS, com o cargo de Professor Assistente, EC-503.20, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente —

da UFRGS, na Cadeira de Fisico-Química da Escola de Engenharia da UFRGS.

2. No Instituto de Física da Universidade Federal do RGS o Professor Euclides Francisco da Rocha Fraga exerce as funções de ensino e de pesquisas no campo da Radioquímica.

3. Na Escola de Engenharia da Universidade Federal do RGS o Professor Euclides Francisco da Rocha Fraga é assistente da Cadeira de Fisico-Química, exercendo as funções ligadas ao ensino da Fisico-Química.

4. Trata-se, portanto, do regime de acumulação de dois cargos de magistério, que se enquadram, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumu-

lação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26 da Lei nº 4.881-A-65.

5. Existe correlação de matérias entre as atividades exercidas no Instituto de Física comparadas com as que o Prof. Euclides Fraga exerce na Escola de Engenharia. O ensino e a pesquisa realizados na Radioquímica integram o programa de Fisico-Química (Disciplina 132), no capítulo 7 — Fotoquímica e Química das Radiações. São, portanto, áreas comuns de atividade.

6. De acordo com os atestados assinados pelos Diretores das unidades universitárias para as quais o Prof. Euclides Fraga exerce suas atividades, os horários de trabalho são os seguintes:

Divisão de Radioquímica	Disciplina QM-132	Dia da Semana
13:30 às 18:00 horas	8:00 às 11:30 horas	Segunda-feira
8:00 às 11:45 horas	13:30 às 18:00 horas	Terça-feira
13:30 às 18:00 horas	7:30 às 9:30 horas	Quarta-feira
—	8:00 às 11:30 horas	Quinta-feira
—	13:30 às 18:00 horas	Sexta-feira
8:00 às 11:45 horas	—	Sexta-feira
13:30 às 18:00 horas	—	Sexta-feira

O espaço de tempo mínimo que se para as atividades nas duas Unidades é de 1:45 horas, tempo suficiente para as refeições, descanso, etc. Há, portanto, compatibilidade de horários.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Professor Assistente da Disciplina de Fisico-Química II (QM-132), da Escola de Engenharia da UFRGS, com o cargo de Professor Contratado da Divisão de Radioquímica, do Instituto de Física da UFRGS.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1968.

Pôrto Alegre, 1º de outubro de 1968.

Retificação de Parecer

A Comissão designada pela Portaria número 332, de 13 de maio de 1968, do Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tendo em vista haver ocorrido um lapso, relativamente ao horário de trabalho do interessado, Prof. Ari Lannes de Macedo, na qualidade de Assistente da Cadeira de Lavra de Minas, da Escola de Engenharia e, tendo presente o atestado anexo, fornecido por aquela Escola em 11 de setembro de 1968, vem retificar o seu Parecer de 26 de junho do corrente ano, que passa a ter a seguinte redação:

PARECER

A Comissão designada pela Portaria número 332, de 13 de maio de 1968, do Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para julgar a correlação de matérias e a compatibilidade de horários, para os fins previstos no § 1º do Artigo 26, do Estatuto do Magistério Superior e do Artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, em razão dos cargos exercidos pelo Professor Ari Lannes de Macedo, tem a honra de apresentar o seguinte Parecer:

1. O Professor Ari Lannes de Macedo exerce os cargos de Engenheiro Padrão 15-6, do Quadro de Funcionários do Estado do Rio Grande do Sul e de Assistente de Ensino Superior da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Na qualidade de Engenheiro do Quadro de Funcionários do Estado está lotado na Divisão da Produção Mineral da Secretaria da Agricultura, cabendo-lhe, de conformidade com atestado anexo ao presente Processo, o estudo dos problemas de pesquisa e lavra de recursos minerais determinação de seus respectivos valores econômicos e métodos de bom aproveitamento dos referidos recursos.

Por outro lado na qualidade de Assistente de Ensino Superior da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, está lotado na Escola de Engenharia de Minas. O programa da referida Cadeira está anexado ao presente Processo e verifica-se que o mesmo trata da pesquisa de jazidas minerais e de sua lavra, estudando os métodos e processos de mineração e consequentemente, o bom aproveitamento das referidas jazidas.

Outrossim, a cadeira lecionada pelo interessado integra o currículo de formação profissional necessário para o cargo que o mesmo ocupa na Divisão da Produção Mineral da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul.

Face ao exposto verifica-se que existe perfeita correlação de matérias entre os dois cargos ocupados pelo interessado e citados no início deste Parecer.

2. No tocante à compatibilidade de horários verifica-se pelos documentos anexados ao presente Processo, que:

- 2.1. — o horário de trabalho do Professor Ari Lannes de Macedo na Escola de Engenharia é o seguinte:
 - 2.ªs feiras — das 7,10 às 11,30 horas — 4,20 horas.
 - 3.ªs feiras — das 7,00 às 11,30 horas — 4,30 horas.
 - 4.ªs feiras — das 7,10 às 11,30 horas — 4,20 horas.
 - 5.ªs feiras — das 7,10 às 11,30 horas — 4,20 horas.
 - 6.ªs feiras — das 7,00 às 11,30 horas — 4,30 horas.

Total 22,00 horas.

2.2. — o horário de trabalho do Engenheiro Ari Lannes de Macedo, na Divisão de Produção Mineral da

Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul é o seguinte: de 2.ªs a 6.ªs feiras — das 12,30 horas

às 18,45 horas, num total de 33 horas semanais, exigidas pela legislação estadual.

Cotejando os horários de trabalho supra, verifica-se que existe compatibilidade de horários, cumprindo o servidor os expedientes legais, existindo igualmente intervalo suficiente para alimentação, descanso e deslocamento de um para outro local de trabalho.

Concluindo, a Comissão é de parecer que o servidor Ari Lannes de Macedo preenche os requisitos de correlação de matérias e de compatibilidade de horários para a acumulação dos cargos de Assistente de Ensino Superior da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e de Engenheiro da Divisão da Produção Mineral da Secretaria da Agricultura do Rio Grande do Sul.

Pôrto Alegre, 1º de outubro de 1968. — *Arthur Wentz Schneider*. — *Athos Pinto Cordeiro*. — *Mariano Sena Sobrinho*.

É lícita a acumulação de Professora Diretora da Escolinha de Artes do Departamento de Ciências e Cultura da Secretaria de Educação com o cargo de Auxiliar de Ensino da Escola de Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide a Professora Lygia Dexheimer no cargo de Professora Diretora da Escolinha de Arte do Departamento de Ciência e Cultura da S.E.C. com o cargo de Auxiliar de Ensino na disciplina de Desenho da Escola de Artes.

2 — Na Secretaria do Estado para os Negócios de Educação e Cultura a Professora Lygia Dexheimer desempenha as funções de Professora Diretora da Escolinha de Arte do Departamento de Ciência e Cultura da Secretaria de Educação e Cultura.

3 — Na Escola de Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Professora exerce o cargo de Auxiliar de Ensino na disciplina de Desenho, lecionando a disciplina Desenho.

4 — Trata-se portanto, de regime de acumulação, de dois cargos de Magistérios, que se enquadra em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigo 26 da Lei nº 4.881-A-65.

5 — Quanto à Correlação de matérias: Todo o processo de trabalho se relaciona com o campo da Arte em todos os seus aspectos.

No seu plano mais amplo, a Educação Artística procura desenvolver a maturidade estética e a sensibilidade. A expressão, artística está diretamente relacionada à percepção do indivíduo ao controle de suas idéias, ao material que ele usa, às formas que ele cria.

Na Escolinha de Arte a Professora Lygia Dexheimer, desenvolve o trabalho da Educação Artística com crianças e adolescentes, bem como orienta, através de Cursos de estágios, professores especializados em arte, de nível primário e secundário. Consequentemente sua experiência se relaciona com todas as áreas da disciplina de Desenho dos Cursos de Artes Plásticas e Professorado de Desenho.

6 — Horários da Professora Lygia Dexheimer anexados ao processo número 2.728, da Reitoria de 15-3-1968.

Na Escolinha de Arte do Departamento de Ciência e Cultura da Secre-

taria de Educação e Cultura — Atestado de 15-1-69.

Manhã — quarta-feira — das 8 às 12 horas.

Tarde — segunda-feira — das 14 às 18,30 horas.

Terça-feira — das 14 às 18,30 horas.

Quinta-feira — das 14 às 18,30 horas.

Sexta-feira — das 14 às 18,30 horas.

Horário na Escola de Artes — Atestado nº 001.69-15-1-69.

Segunda-feira — das 8,00 às 12,00 horas.

Terça-feira — das 8,00 às 12,00 horas.

Quarta-feira — das 16,00 às 18,00 horas.

Quinta-feira — das 8,00 às 12,00 horas.

Sexta-feira — das 8,00 às 12,00 horas.

Importante, compatibilidade de horários.

7 — Julga portanto, esta comissão, que é lícita a acumulação de cargo de Professora da Escolinha de Arte do Departamento de Ciência e Cultura da Secretaria de Educação e Cultura, com o cargo de Auxiliar de Ensino dos Cursos de Artes Plásticas e Professorado de Desenho da Escola de Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 13 de março de 1969.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1967.

Senhor Reitor:

A Comissão designada pela Portaria nº 792, de 25 de agosto de 1967, para julgar a correlação de matérias e a compatibilidade de horários dos cargos de magistério ocupados pelo professor Carlos de Carvalho Schmitt, na forma do artigo 26 do Estatuto do Magistério Superior (Lei nº 4.331-A, de 6 de dezembro de 1965), submeteu à apreciação de V. Magnificência as conclusões seguintes:

1. Em declaração pessoal, datada de 21 de março de 1955, em cumprimento ao dispositivo do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o Prof. Carlos de Carvalho Schmitt declara estar em exercício nos cargos de Professor Catedrático, padrão "O", da cadeira de Mecânica Racional da Escola de Engenharia e de Professor Catedrático, padrão "O", da cadeira de Mecânica Racional-Grafostática da Faculdade de Arquitetura, ambas desta Universidade.

2. Em comprovação ao declarado, foi juntado ao processo (fls. 28 e 29) o decreto de nomeação para o cargo de professor da Faculdade de Arquitetura, cumulativamente com o exercício na Escola de Engenharia.

3. A correlação de matérias está suficientemente comprovada pelos programas das duas cadeiras exercidos pelo Prof. Carlos de Carvalho Schmitt, anexados ao processo (fls. 10 a 19). Apreciando a possibilidade de acumulação sob este aspecto, a Diretora da Divisão de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, louvando-se em pronunciamento da Comissão de Acumulação de Cargos sobre caso idêntico (Processo nº 77.560-55, do M. E. C.) considerou a acumulação legítima, em despacho de 30 de janeiro de 1963 (fls. 21 e 22).

4. A compatibilidade de horários, embora considerada existente pelo despacho citado no item 3, foi dada como não atendida nas razões do parecer de 11 de maio de 1962, da Comissão

de Acumulação de Cargos aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, em 15 de maio do mesmo ano (fls. 34 e 35).

5. Face a esse pronunciamento retornou o processo a esta Universidade e, em 23 de janeiro de 1964, apresentou o Prof. Carlos de Carvalho Schmitt recurso, acompanhado de atestados dos horários que então cumpria.

6. Verifica-se pelos atestados expedidos, a seguir transcritos, em 10 de outubro de 1967, pela Escola de Engenharia, e em 12 de outubro do mesmo ano, pela Faculdade de Arquitetura que não mais se verifica a circunstância que havia motivado o parecer da CAC do DASP.

7. Os horários referidos são os seguintes:

Escola de Engenharia

2ª feira — das 11 às 12 h. e das 15 às 18 h. — 4 horas

3ª feira — das 11 às 12 h. e das 15 às 18 h. — 4 horas

4ª feira — das 15 às 18 h. — 3 horas

5ª feira — das 15 às 18 h. — 3 horas

6ª feira — das 11 às 12 h. e das 15 às 18 h. — 4 horas

Total — 18 horas

Faculdade de Arquitetura

2ª feira — das 8,00 às 10 horas

3ª feira — das 8,00 às 10 horas

4ª feira — das 8,00 às 12 horas

5ª feira — das 8,00 às 12 horas

6ª feira — das 8,00 às 10 horas

Sábado — das 8,00 às 12 horas

8. A análise das peças deste Processo permite-nos concluir pela existência dos pré-requisitos legais da acumulação.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Magnificência protestos de elevada estima e consideração.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1967.
— Eládio Gerardo Requício Petrucci,
Presidente — Luiz Duarte Vianna,
Manoel Luiz da Silva Netto.

É lícita a acumulação de Juiz de Direito com o cargo de Professor da disciplina de Direito Civil, da Faculdade de Direito de Pelotas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Antero Ryff Leivas no cargo de Juiz de Direito do Cível com o cargo de Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito de Pelotas.

Na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Professor Antero Ryff Leivas desempenha as funções de Juiz de Direito, na Comarca da Capital, de 4ª entrância, onde ocupa a 2ª Vara Cível.

Na Faculdade de Direito de Pelotas o professor exerce o cargo de professor contratado, lecionando a disciplina de Direito Civil, 4ª cadeira.

Trata-se, portanto, de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e art. 26, da Lei 4.881-A-65.

É evidente a correlação da matéria existente entre o cargo de Juiz de Direito do Cível e o cargo de Professor de Direito Civil.

Com efeito, ao Juízo Cível — o referido Professor é titular da 2ª Vara Cível — compete instruir e julgar todos os processos que tratam de litígios que envolvem matéria regulada pelo Código Civil e leis posteriores que o modificaram. Obrigações, Coisas, Família, Sucessão, Contratos, Normas Gerais de Direito Civil, são matérias que constante e diariamente são examinadas pelo Juiz do Cível, ao apreciar e decidir os processos que lhes são apresentados.

O Código de Organização Judiciária do Estado atribui, expressa e exclusivamente, competência ao Juiz de Direito de uma Vara Cível para dirimir, como instrutor e julgador, todas as questões oriundas de conflitos por inobservância das regras contidas no Código Civil.

O currículo da Cadeira de Direito Civil abrange, exatamente, o estudo detalhado e atualizado, teórico-prático, do Código Civil — Parte Geral, Das Pessoas, Dos Bens, dos Fatos Jurídicos, Da Família, Das Coisas, Das Obrigações, Das Sucessões.

Tão íntimo e constante é o entrelaçamento e plena compatibilidade entre a matéria inerente às atividades de Juiz de Direito do Cível desempenhadas pelo interessado e à relativa às funções docentes por ele também exercidas que ambas praticamente se completam constituindo cada uma como que o desdobramento ou a outra face (prática ou teórica, segundo o caso) da restante. A tal ponto que não há que falar em áreas ou regiões de compatibilidade. Elas se compatibilizam e se harmonizam em todas as áreas.

A compatibilidade de horários, por outro lado, ressalta evidente, dos elementos que constam deste processo.

Julga portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Juiz de Direito do Cível com o de Professor de Direito Civil.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Pelotas, 25 de novembro de 1968.
Excelentíssimo Senhor Doutor Diretor

A professora Ivete Roitmann de acordo com o processo que nos foi encaminhado, já acumulava dois cargos de magistério nos termos da lei:

1) colaboradora de ensino da cadeira de Língua e Literatura Inglesa nesta Faculdade de Filosofia;

2) professora de inglês no Colégio Estadual Pio XII.

Havia e há, portanto, perfeita correlação de matéria.

Quanto aos horários, de conformidade com os documentos proporcionados pela própria interessada, eram os seguintes:

Faculdade de Filosofia:

2as-feiras: das 10-12 — (2 horas)
3as-feiras: das 8-12 — (4 horas)

4as-feiras: das 10-12 — (2 horas)

5as-feiras: das 9-11 — (2 horas)

6as-feiras: das 8-12 — (4 horas)

sábados: das 8-12 — (4 horas)

(total: 20 horas)

Colégio Pio XII:

3as-feiras: das 13,30 — 15,10 (2 horas)

5as-feiras: das 13,30—15,10 (2 horas)

4as-feiras: das 13,30 — 16,00 (3 horas)

(total: 7 horas)

Como se vê há perfeita compatibilidade de horários.

EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS

ESTÍMULOS FISCAIS

Divulgação nº 1.098

PREÇO: NCR\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Parece-nos, pois, que a situação da professora Ivete Roitmann é inteiramente legal, nada se opondo à acumulação que exerce.

Pôrto Alegre, 6 de dezembro de 1968

É lícita a acumulação de Pianista da OSPA, com o cargo de Auxiliar de Ensino, da disciplina de Piano, da Escola de Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Atendendo despacho exarado pela Direção da Escola de Artes em 25 de novembro de 1968, complementamos nosso parecer anterior de 11 de novembro de 1968, apresentando os elementos solicitados pelo Senhor Diretor da Divisão de Pessoal em ofício de 19 de novembro de 1968.

PARECER

1. Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Hubertus Hans Hoffmann no cargo de Pianista da OSPA, com o cargo de Professor de Piano, da Escola de Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na orquestra Sinfônica de Pôrto Alegre, o Professor Hoffmann desempenha as funções de pianista.

3. Na Escola de Artes o Professor exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Piano.

4. Trata-se portanto de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro Técnico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscritos no artigo 97 da Constituição e artigo 26 da Lei número 4.881-A-65.

5. É evidente a correlação de matérias, sendo supérfluo qualquer esclarecimento maior sobre o assunto, uma vez que as funções exercidas na OSPA, são simplesmente uma aplicação daquilo que o professor leciona na Escola de Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

6. — A compatibilidade de horário é notória, bastando para isto transcrever os certificados fornecidos pelas secretarias das duas entidades a qual pertence o professor em apreço.

Horário da OSPA

Segunda-feira das 8,30 às 11,30 horas

Têrça-feira das 8,30 às 11,30 horas

Quinta-feira das 8,30 às 11,30 horas

Sexta-feira das 8,30 às 11,30 horas

Sábados das 8,30 às 11,30 horas

Domingos das 8,30 às 11,30 horas

Horário da Escola de Artes

Segunda-feira das 13,30 às 18,30 horas — 5 horas

Quarta-feira das 8,00 às 12,00 horas — 4 horas

Quarta-feira das 13,00 às 18,00 horas — 5 horas

Sexta-feira das 13,00 às 18,00 horas — 5 horas

Total 19 horas

7. Julga portanto esta Comissão, que é lícita a acumulação de cargos de Auxiliar de Ensino da 1ª cadeira de Piano da Escola de Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com a de pianista da OSPA.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 4 de dezembro de 1968.
— Zuleika Rosa Guedes, Presidente da Comissão. — Antônio T. C. Real, Membro da Comissão. — Zacarias Valiani, Membro da Comissão.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 1969

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere a legislação vigente resolve:

N.º 3.549 — Exonerar Carlos Augusto Cunha, Oficial de Administração, AF-201-14-B, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, do cargo em comissão, símbolo 6-C, de Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração Central da Reitoria, colocando-o à disposição do mencionado Departamento.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8.º do Decreto n.º 51.652, de 9 de janeiro de 1963, resolve:

N.º 3.550 — Nomear, de acordo com o artigo 12, inciso III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Walter Calli, Técnico em Contabilidade, P-701.15-B, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer o cargo em comissão, símbolo 6-C, de Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração Central da Reitoria.

PORTARIA DE 28 DE ABRIL DE 1969

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8.º do Decreto n.º 51.652, de 9 de janeiro de 1963, resolve:

N.º 3.552 — Dispensar, a pedido, Walter Calli, Técnico em Contabilidade, P-701.15-B, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Análise e Controle da Divisão de Contabilidade e Orçamento.

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 1969

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o art. 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

N.º 3.555 — Delegar competência ao Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração Central desta Universidade, Walter Calli, para analisar, opinar e decidir sobre a concessão e cancelamento dos seguintes direitos e vantagens bem como baixar os respectivos atos:

- serviços extraordinários;
 - gratificação quinquêna;
 - licença especial;
 - licença para tratamento de saúde;
 - licença gala e nãojo;
 - retificação de nomes;
 - horário especial;
 - licença à gestante;
- I — Salário família.

2 — Fica revogada a Portaria número 2947-67.

3 — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

N.º 3.556 — I — Delegar competência, de acordo com os artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto n.º 62.460, de 25 de

março de 1968, a Walter Calli, Diretor da Divisão do Pessoal, para efetuar o registro das ocorrências funcionais dos serviços desta Universidade regidos pela legislação trabalhista, obedecidas as disposições legais.

II — O presente ato de delegação de competência, vigorará por tempo indeterminado, e prevalecerá com respeito ao substituto legal ou eventual da autoridade delegada.

III — O Diretor da Divisão do Pessoal poderá subdelegar ao Supervisor do Setor de Obras Moacyr Oliveira da Rocha, e ao Chefe da Seção de Cadastro, Evandro do Nascimento, o registro das ocorrências funcionais atinentes aos servidores de obra e pessoal temporário, respectivamente.

IV — Ficam homologadas as anotações efetuadas com a observância do disposto nesta Portaria.

V — Fica revogada a Portaria n.º 3.164-68.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

N.º 3.563 — Demitir, de acordo com o artigo 207, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Luiz Dácio Paz da Câmara, Escrevente-Datilógrafo, AF-204.7 transferido para o Quadro Único de Pessoal desta Universidade pelo Decreto número 62.178 de 25 de janeiro de 1963 com exercício no Colégio Agrícola de Alegrete. — José Mariano da Rocha Filho.

Processo n.º 4177-69

Assunto: Acumulação de Cargos

Interessado: José Ubirajara Martins Flores

É lícita a acumulação de cargos em que incide José Ubirajara Martins Flores, exercendo as funções de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Resistência dos Materiais I da Faculdade Politécnica e Auxiliar de Ensino de Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico no Instituto de Matemática, da Universidade Federal de Santa Maria.

O anexo processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide José Ubirajara Martins Flores, exercendo as funções de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Resistência dos Materiais II da Faculdade Politécnica e Auxiliar de Ensino de Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico no Instituto de Matemática da Universidade Federal de Santa Maria.

2. A Constituição Federal, no seu artigo 97, permite a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3. Todas as disciplinas de cálculo possuem correlação com as disciplinas fundamentais do curso de Engenharia, como é o caso de Resistência de Materiais II. Todos os problemas tem a sua parte teórica formulada de acordo com os princípios básicos expostos nas diferentes disciplinas. No entanto, a sua solução prática recai sempre no Cálculo Numérico. Além do mais, introduzindo a solução via computacional, a correlação seria ainda mais acentuada. O Cálculo Numérico é a infra-estrutura da Engenharia.

Concluimos do exposto que há correlação de matérias.

Por outro lado, o interessado cumpre os seguintes horários: na Faculdade Politécnica, às segundas quintas e aos sábados das 8 horas às 12 horas e, às terças, quartas e sextas-feiras das 10 às 12 horas; no Instituto de Matemática, às segundas, quartas, quintas e sextas-feiras das 14 às 18 horas e as terças-feiras das 14 às 16,00 horas.

Sendo assim, esta Comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela lícitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

É o parecer.

Santa Maria, 5 de maio de 1969. — Gilberto Aquino Benetti, Presidente — Miguel Nucci Neto — Odilon Pancaro Cavalheiro.

Processo n.º 9210-66

Assunto: Acumulação de Cargos

Interessado: Cláudio Marques da Rocha

1. O presente processo trata da acumulação de cargos em que incide Cláudio Marques da Rocha que exerce os cargos de Médico efetivo do I. N. P. S., Professor Adjunto de Bioquímica da Faculdade de Medicina e o cargo em comissão de Diretor do Instituto de Química desta Universidade.

2. Deve ser examinada a situação face à acumulação nos cargos de Médico do I. N. P. S. e de Diretor do Instituto de Química, de vez que o servidor se acha afastado, licenciado, do cargo de Professor Adjunto de Bioquímica da Faculdade de Medicina.

3. A Direção de Instituto é privativa de seus professores, é função vinculada e acessória de magistério. Há de gozar, portanto, das prerrogativas deste. (Par. C.J. do DASP proc. 6579-47 — *Diário Oficial* de 12 de fevereiro de 1948 pág. 1842).

4. Não é outro o entendimento do Estatuto do Magistério Superior e o art. 2º do Decreto regulamentador item III, letra "a", reconhecendo que responsabilidades de Direção e Chefia privativas de docente, estão compreendidas como atividades de magistério superior.

5. A Constituição Federal, nos casos de acumulação exige que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

6. Em nosso entender há correlação de matérias de vez que o exercício da Medicina exige conhecimentos aprofundados de Bioquímica matéria da qual o Diretor do Instituto é professor.

7. A compatibilidade de horário está provada, ou melhor, comprovada pelos atestados de fls. 24 e 25 pelos quais se vê que o servidor atende ao I.N.P.S. às terças e quintas-feiras das 16 às 20 horas e, das 8 às 12 e das 13,30 às 15 horas, no mesmos dias, a Direção do Instituto além de outros horários no Instituto em outros dias da semana.

8. Assim sendo, a Comissão, baseada nos documentos oficiais anexos ao processo, decide pela lícitude da acumulação dos cargos de Diretor do Instituto de Química (cargo de magistério) e Médico efetivo do INPS. (cargo técnico científico), entendendo preenchidos os requisitos legais. É o parecer.

Santa Maria, 10 de dezembro de 1968. — Hélio H. Bernardi, Presidente — Alcy Canto dos Santos — Cyro Mello Schmitz.

Processo n.º 4.394-69.

Assunto: Acumulação de Cargos.

Interessado: Maria Luíza Ritzel Remédios.

É lícita a acumulação de cargos em que incide Maria Luíza Ritzel Remédios, exercendo as funções de Professora de Língua e Literatura Portuguesa no Instituto de Educação "Olavo Bilac" e de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Literatura Portuguesa na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal de Santa Maria, ambos na Cidade de Santa Maria — Rio Grande do Sul.

O anexo processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide Maria Luiza Ritzel Remédios exercendo as funções de Professora de Língua e Literatura Portuguesa no Instituto de Educação "Olavo Bilac" e de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Literatura Portuguesa na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal de Santa Maria.

2. A Constituição Federal, no seu artigo 97, permite a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3. A correlação de matérias é, no presente caso, evidente, pois leciona Literatura Portuguesa a ambas as salas de Ensino.

Por outro lado, a interessada cumpre os seguintes horários: no Instituto de Educação "Olavo Bilac", nas

terças, quartas e quintas-feiras das 10,10 às 11,45 horas; 6ª feira das 8 horas às 11,45 horas e aos sábados das 8,45 às 9,30; na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da UFMSM, de 2ª feira a 6ª feira, das 14,00 horas às 18,00 horas.

Sendo assim, esta comissão, baseada nos documentos oficiais anexados ao processo, decide pela licitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer.

Santa Maria, 9 de maio de 1969.
— Mário Guághotto, Presidente —
Elba Dutra Bay — Neusa Coden Martins.

Processo nº 6.704-66.

Assunto: Acumulação de Cargos.

Interessado: Frederico Richter.

E' lícita a acumulação de cargos em que incide Frederico Richter

exercendo as funções de Professor Contratado da Cadeira de Prática de Orquestra da Faculdade de Belas Artes da Universidade Federal de Santa Maria e de Professor da Cadeira de História da Música do Conservatório Municipal de Música de Pelotas.

O incluso processo versa sobre a acumulação de cargos em que incide Frederico Richter, exercendo as funções de Professor Contratado da Faculdade de Belas Artes da Universidade Federal de Santa Maria e a de Professor da Cadeira de História da Música do Conservatório Municipal de Música de Pelotas.

A Constituição Federal, no seu artigo 97, permite a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

A correlação de matérias, no presente caso, existe, pois ha uma afi-

nidade dos programas das duas cadeiras.

Por outro lado, o interessado cumpre os seguintes horários: na Faculdade de Belas Artes da Universidade Federal de Santa Maria: sexta feira das 8 às 12 horas; das 14 às 18 horas; das 19 às 22 horas; sábado das 8 às 12 horas; das 14 às 17 horas; No Conservatório Municipal de Música de Pelotas quarta feira das 14,10 às 16 horas.

Sendo assim, esta comissão baseada nos documentos anexados ao processo, decide pela licitude da presente acumulação de cargos, entendendo que estão preenchidos os requisitos legais.

E' o parecer.

Santa Maria, 6 de maio de 1969 —
Glória de Lourdes I. Chagas, Presidente —
Maria Helena Schroeter —
Debora Kao.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(REGULAMENTO)

DIVULGAÇÃO N.º 1034

PREÇO: NCr\$ 4,00

A VENDA

Na Guanabau

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DIVULGAÇÃO N.º 981

Preço: NCr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 14 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

I — Conceder 120 (cento e vinte) dias de licença ao Conselheiro Júlio Gomes Berra.

II — Convocar o Conselheiro suplente Pedro Berwanger para substituir o Conselheiro licenciado, conforme escolha feita, em escrutínio secreto por unanimidade.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 330, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que conclua pelo encaminhamento da Prestação de Contas do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 4ª Região — exercício de 1968 — à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 331 DE 16 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e com fundamento no parecer do Conselheiro Joaquim Soter, resolve:

Aprovar o encaminhamento à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social da Prestação de Contas do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2ª Região, referente ao exercício de 1968.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 332, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que conclua pelo encaminhamento da Prestação de Contas do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 9ª Região — exercício de 1968 — à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que conclua pelo en-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

caminhamento da Prestação de Contas do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 5ª Região — exercício de 1968 — à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que conclua pela apresentação da Prestação de Contas do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 10ª Região — exercício de 1968 — à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 335, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que conclua pelo encaminhamento da Prestação de Contas do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 7ª Região — exercício de 1968 — à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e com fundamento no parecer exarado pelo Conselheiro Joaquim Soter nos processos números CFEP — 275-69 e CFEP — 279-69, resolve:

Encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social — Inspeção Geral de Finanças, a demonstração da arrecadação e das despesas efetuadas nos exercícios de 1967 e 1968, do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 6ª Região.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e com fundamento no parecer do Conselheiro Joaquim Soter, resolve:

Encaminhar à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social o processo de Orçamento do Conselho Regional de Economistas

Profissionais da 11ª Região, referente ao exercício de 1969.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e com fundamento no parecer do Conselheiro Joaquim Soter, resolve:

Encaminhar à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social o processo de Orçamento do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 3ª Região, referente ao exercício de 1969.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1969. — *Mário Sinibaldi Maia*, Presidente.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 103, de 1969

(*) PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 737 — Homologar as Ordens Internas de Serviço, abaixo relacionadas, da Agência do Estado do Piauí (API), com a dispensa e designação de substitutos eventuais de titular de Função Gratificada:

O.I.S. — Nº 13, de 8-4-69 — Dispensa, a pedido, José Ribamar de Castro Lima, Médico, nível 22-B, matrícula nº 2.103.024, de substituto eventual de Aristides Ribeiro de Almeida, na Função Gratificada, símbolo 5.F, de Chefe do Serviço Médico Local (SML);

O.I.S. — Nº 14, de 8-4-69 — Designa Hugo Bastos, Médico, nível 22-B, matr. nº 1.523.673, para substituir Aristides Ribeiro de Almeida, na Função Gratificada, símbolo 3-F, de Chefe do Serviço Médico Local (SML). — *Tarcisio Maia*, Presidente.

Relação nº 106, de 1969

DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA DESPACHOS DO DIRETOR

Em 16 de maio de 1969

Paraíba

HBF 50.754 — Francisca de Luna Freire — Indefero o pedido de pensão temporária das referidas beneficiárias.

Guanabara

HBF 22.601 — Júlio João de Santana. — Indefero as habilitações de Edméa e Ednéia, por falta de amparo legal.

HBF 20.974 — Luiz Gonzaga Machado Sobrinho. — Indefero o pedido de reajustamento de pensão, por falta de amparo legal.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 9-5-69.

Em 19 de maio de 1969

Guanabara

HBF 47.491 — Renato Bezerra de Miranda — Indefero as habilitações de fis. 2 e 3 bem como os pedidos de Justificação Administrativa de fis. 8, 13, 17 e 18, por falta de amparo legal.

HBF 47.252 — Olympio Rodrigues Viana. — Indefero o pedido de pensão vitalícia, formulado por D. Celinia Guerreiro na qualidade de companheira de *de cujus*.

HBF 48.260 — Dalila de Oliveira Guerrerieri — Indefero o pedido de Alaíde de Oliveira Guerreiri, face ao que consta da Justificação administrativa.

Em 21 de maio de 1969

HBF 29.725 — Aldeir Souza — Maranhão. — Indefero o pedido de pensão temporária formulado pelo enteado Carlos Alberto, por falta de amparo legal.

Guanabara

HBF 18.788 — Rodolfo Pereira da Silva. — Indefero o pedido de pensão vitalícia, formulado por Da. Ricarda Pereira dos Reis.

Minas Gerais

HBF 41.725 — José Gomes de Paiva. — Indefero o requerimento de fis. 112, de Da. Benedita Noronha de Paiva, mãe viúva do ex-segurado.

Relação nº 108, de 1969

PORTARIA DE 23 DE MAIO DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 888 — Promover, por merecimento, de acordo com o art. 29, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, a partir de 30 de abril de 1967, na série de classes de Tradutor (Código P — 2.201), do nível 14-A, para o nível 16-B, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, o servidor Marco Granchi, em vaga decorrente da aposentadoria de Moacyr Santa Luzia Gonçalves. — *Joaquim Ribeiro de Souza*, Presidente Substituto.

Relação nº 110, de 1969

PORTARIAS DE 27 DE MAIO DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o que dispõe o artigo 59 do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964 (Regulamento de Promoção), resolve:

Nº 891 — Promover, a partir de 30 de junho de 1968, de acordo com o Capítulo VII da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o Decreto nº 53.480-64, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — Parte Permanente:

Na Série de Classes de Técnico de Laboratório — P-1.601

Por Merecimento

Severino Rodrigues Alves, ponto número 5.137 — matrícula nº 1.912.225, da classe P — 1.601 — 12.A à classe P — 1.601 — 14.B, na vaga decorrente da aposentadoria de Zélio Zenalde Vaz Pinto, conforme Portaria número 801, de 16.4.68, publicada no Diário Oficial — Seção I — Parte II, de 29.4.68.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de

1940, de acordo com o Parecer do Senhor Consultor Geral da República nº 575-I, publicado no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1967, resolve:

Nº 2 — Exonerar, *ex officio* — Luiz Sidério Borges — Escriturário, nível 3 A — matrícula nº 1.079.044, do Quadro de Administração Central e Órgãos Locais. — *Tarciso Neta*, Presidente.

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 LEI MAIO DE 1969

O Diretor dos Serviços Gerais de Administração, usando das suas atribuições, tendo em vista o disposto na Instrução nº 75, de 26 de maio de 1968, resolve:

Nº 3 — Designar Idmê Teixeira Falcão — Médico, nível 21.A — matrícula nº 1.055.070, para substituir Julio Polissuk, na Função Gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Controle Médico (APC), do Serviço de Pessoal (SGP), dos Serviços Gerais de Administração (SG), do Quadro de Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

(*) *Nota da Eleição do Segundo Conselho Federal de Biblioteconomia para a Legislação do Triênio 1969-1971.*

Ao vinte e sete dias do mês de janeiro, de mil novecentos e sessenta e nove, no Auditório da Biblioteca Municipal Mário de Andrade, sito à rua Consolação 94, reuniu-se às dez e meia horas, o Conselho Federal de Biblioteconomia, representando por sua Presidente Laura Garcia Moreno Russo e as Conselheiras Alice Camargo Guarnieri, Heloisa de Almeida Prado, Ivanilda Fernandes da Costa, Ida Brandão de Sá Pessoa, Etelvina

(*) Republicada, por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 27 de março de 1969.

Lima, Marcelina Dantas, Lourdes Catharina Gregol e Ruth Versiani Tavares. Não compareceram as Conselheiras Eurydice Pires de Sant'Anna e Cordélia R. O. Cavalcanti. Presentes os seguintes Delegados-Eleitores: Antônio Agenor Briquet de Lemos, Cremilda Leda Petrucci, Gilda Pires Ferreira, Maria Martha de Carvalho, Lélia Galvão Caldas da Cunha, Edmea Gorga, Ione Sanwais e Lourdes Catharina Gregol. Não compareceram os Delegados Ruth Pimheiro Conduzê e Lillian Pimentel Gomes. A Senhora Presidente ao constituir a mesa eleitoral, convocou os Senhores Conselheiros e o representante do Ministério do Trabalho, Senhor Luciano Fonseca Sandoval, Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. A Senhora Presidente proferiu breve discurso, reportando-se aos trabalhos da classe bibliotecária brasileira culminando com a criação do Conselho Federal e dos Regionais de Biblioteconomia. A seguir, leu o Capítulo V, do Regimento do CFB, relativo à Assembleia Geral dos Delegados Eleitores, Artigo 26 a 38. A mesa eleitoral ficou constituída pelas bibliotecárias, Maria Antonieta Ferraz e Cacilda Basílio de Souza Reis, auxiliando nos trabalhos de apuração a bibliotecária Maria Martha de Carvalho. Procedeu-se então a primeira parte dos trabalhos pelos Delegados Eleitores, para a eleição de seis (6) membros efetivos e três (3) suplentes. Os conselheiros eleitos foram os seguintes: Adda Drügg de Freitas com 8 votos; Annaiz Maria Pereira Vial, com 8 votos; Clara Maria Galvão, com 8 votos; George C. de Almeida, com 8 votos; Ida Brandão de Sá Pessoa, com 8 votos; Maria Mader Gonçalves, com 8 votos. Ficaram como suplentes os seguintes bibliotecários: Maria Mirandã de Carvalho Britto, 7 votos; Neusa Dias Macedo, 6 votos e Mercedes de Jesus Thomé Forti, 5 votos. Obtiveram votos os seguintes bibliotecários inscritos: Vera Amália Ama-

rante Macedo, 1 voto; Francisca Barros Penna Firme Blanes, 1 voto; Marilene Zicarelli, 1 voto; Juliana Vianna Rosa, 3 votos. Não obtiveram votos os candidatos Octávio Conceição Mendonça, Maria de Lourdes Borges de Carvalho, Clio Petterle e Sonia Alba Wolff. Aclamados os conselheiros eleitos, a senhora presidente do CFB retomou a palavra para chamar a nova mesa eleitoral, para proceder a segunda parte dos trabalhos que, em obediência do art. 11., letra c, da Lei 4.084-62, deverá ser o sorteio de candidatos das listas triplíces de professores, encaminhadas pelas Escolas de Biblioteconomia do Brasil. A senhora presidente convidou as bibliotecárias Maria Antônio Ribas Pinke B. de Mattos e Azenate de Oliveira para dirigirem a mesa do sorteio. Foram colocados na urna eleitoral os nomes enviados pelas seguintes escolas: Escola de Biblioteconomia e Documentação-Instituto Santa Ursula do Rio de Janeiro; Escola de Biblioteconomia-Universidade Federal de Minas Gerais; Cursos de Biblioteconomia-Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Escola de Biblioteconomia-Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo; Faculdade de Biblioteconomia — Universidade de Campinas; Curso de Biblioteconomia — Universidade Federal do Paraná; Curso de Biblioteconomia e Documentação — Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Escola de Biblioteconomia e Comunicações Culturais — Universidade Federal da Bahia; Curso de Biblioteconomia Universidade Federal de Pernambuco; Faculdade de Biblioteconomia e Informação Científica, da Universidade de Brasília e Curso de Biblioteconomia — Universidade Federal do Pará. A bibliotecária Azenate de Oliveira retirou da urna seis nomes de professores, que foram os seguintes: Nancy Westfallen Corrêa, do Paraná, Antônio Agenor Briquet de Lemos, de Brasília, Maria Nazareth M. de Barros, do Pará, Maria Letícia de Andrade Lima, de Pernambuco, Jandira Batista Assunção, de Minas Gerais e

Heloisa de Almeida Prado, de São Paulo. Ficou assim constituído o Segundo Conselho Federal de Biblioteconomia, com doze (12) membros efetivos e três (3) suplentes, que exercerão o mandato de três (3) anos de 1969 a 1971, cujos membros tomarão posse na segunda quinzena de março, de acordo com o Regimento do CFB. Retomando a direção dos trabalhos, a senhora presidente do CFB agradeceu a colaboração dos colegas que compareceram às mesas eleitorais. Concluiu o novo Conselho a continuar a luta pela melhoria do Conselho em sua missão de fiscalizar a profissão de bibliotecário e para que se consiga melhorar os padrões prestados à coletividade. Não estando presentes todos os membros eleitos para o futuro Conselho, ficou determinado que a presidente do CFB comunicasse aos eleitos a composição do Conselho e pedisse, através de cartas, as listas triplíces, para indicação do presidente do novo CFB. Essa providência se fez necessária para que o Ministério do Trabalho e Previdência Social possa solicitar do Presidente da República a nomeação do presidente do CFB, de acordo com a Lei 4.084-62, em seu art. 11, letra a. Nada mais havendo a tratar a cerimônia foi encerrada às 20 horas, lavrando eu Lourdes Catharina Gregol a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais Conselheiros Federais e Delegados eleitores. — *Lourdes Catharina Gregol.* — *Laura Garcia Moreno Russo.* — *Heloisa de Almeida Prado.* — *Alice Camargo Guarnieri.* — *Ida Brandão de Sá Pessoa.* — *Ivanilda Fernandes da Costa.* — *Etelvina Lima.* — *Marcelina Dantas.* — *Ruth Versiani Tavares.*

Delegados Eleitores

Antônio Agenor Briquet de Lemos. — Cremilda Leda Petrucci. — Gilda Pires Ferreira. — Maria Martha de Carvalho. — Lélia Galvão Caldas da Cunha. — Edmea Gorga. — Ione Sanwais. — Lourdes Catharina Gregol.

TRIBUNAL DE ALÇADA

DO ESTADO DA GUANABARA

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO Nº 1.030

PREÇO: NCr\$ 1,30

À VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.F.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

ATO Nº 12-69 — DE 29 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre os preços do açúcar e da cana para a safra de 1969-70 e dá outras providências.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando a decisão proferida pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 27 de maio de 1969, que aprovou o reajustamento dos preços do açúcar e da cana, da qual foi dado conhecimento, nesta data, ao Conselho Deliberativo do IAA, e Considerando o disposto na Resolução nº 2.025, de 30 de abril de 1969, que aprovou o Plano de Defesa da Safra de 1969-70, resolve:

Art. 1º Os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99, 3º, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina), são fixados em NCr\$ 19,56 (dezenove cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 26,66 (vinte e seis cruzeiros novos e sessenta e seis centavos) na Região Norte-Nordeste.

Art. 2º Os preços oficiais e faturamento do açúcar cristal "standard", com polarização de 99, 3º, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina), são fixados em NCr\$ 25,81 (vinte e cinco cruzeiros novos e oitenta e um centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 30,77 (trinta e cinco cruzeiros novos e setenta e sete centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluídos em ambos os preços a

contribuição de NCr\$ 1,86 (um cruzeiro novo e oitenta e seis centavos) para o IAA, criada pelo Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 e o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 17 % (dezesete por cento) para a Região Centro-Sul e 18% (dezoito por cento) para a Região Norte-Nordeste.

§ 1º Na forma da legislação vigente, os preços oficiais de faturamento do açúcar cristal referidos no "caput" deste artigo somente se aplicam quando a circulação do produto se verificar dentro do respectivo Estado produtor.

§ 2º Quando a venda do açúcar se destinar a saída para outros Estados, os preços oficiais de faturamento, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina) serão de NCr\$ 25,20 (vinte e cinco cruzeiros novos e vinte centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 29,68 (vinte e nove cruzeiros novos e sessenta e oito centavos), na Região Norte-Nordeste, incluídos em ambos os preços a contribuição para o IAA, de NCr\$ 1,86 (um cruzeiro novo e oitenta e seis centavos), e o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 15 % (quinze por cento).

Art. 3º Os tipos de açúcar de qualidade superior, terão os seguintes ágios sobre o preço oficial de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99, 3º, não incluído o valor correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPT), quando incidente:

mento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) sobre esses preços, tendo em vista o que dispõe o art. 24, parágrafo 5º, da Constituição Federal e o que, implicitamente, decidiu o Conselho Monetário Nacional ao aprovar o esquema financeiro da safra de 1968-69.

§ 2º Mediante convênios celebrados com os Estados produtores da Região Norte-Nordeste, o IAA poderá ter a seu cargo o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) incidente sobre a cana destinada à fabricação do açúcar demerara, deduzindo do preço de NCr\$ 24,26 (vinte e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos), fixado neste artigo, o valor de NCr\$ 4,93 (quatro cruzeiros novos e noventa e três centavos) por tonelada de cana ou NCr\$ 3,03 (três cruzeiros novos e três centavos) por saco de açúcar, correspondentes à provisão tributária da cana dentro do preço para a mesma região, estabelecido neste Ato.

§ 3º O cálculo dos ágios e deságios sobre os preços de liquidação do açúcar demerara, com polarização básica de 99º, obedecerá à tabela das convenções internacionais que regem a comercialização de produto, devendo a liquidação respectiva ser feita

com base no peso líquido do açúcar entregue ao IAA pelo produtor.

Art. 6º O pagamento dos preços do açúcar demerara, a que se refere o artigo anterior, será efetuado semanalmente pelo IAA, contra apresentação dos respectivos efeitos fiscais.

Art. 7º Nas vendas diretas de açúcar cristal consideradas de varejo e nas vendas às indústrias, o produtor terá direito de usar a margem de 8 % (oito por cento) fixada para o atacadista.

Art. 8º Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas do País, na safra de 1969-70, serão de NCr\$ 17,80 (dezesete cruzeiros novos e oitenta centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 27,40 (vinte e sete cruzeiros novos e quarenta centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluído, neste último preço, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), que não incide sobre a tonelada de cana na Região Centro-Sul.

Art. 9º Os fornecedores de cana participarão das diferenças de preços verificadas nos estoques de açúcar cristal "standard" comercializados aos preços previstos neste Ato.

Art. 10. O presente Ato entrará em vigor na data de 1º de junho de 1969 e será publicado no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário. — Francisco Elias da Rocha Otizica, Presidente.

Tipos	Centro-Sul	Norte-Nordeste
1 — Cristal superior — (5%)	NCr\$ 0,98	NCr\$ 1,33
2 — Cristal triturado ou moída — (6%)	NCr\$ 1,17	NCr\$ 1,60
3 — Cristal superior peneirado — (10%)	NCr\$ 1,96	NCr\$ 2,67
4 — Cristal especial — (15%)	NCr\$ 2,93	NCr\$ 4,00
5 — Granulado americano comum, de produção direta, não refinado — (15%)	NCr\$ 2,93	NCr\$ 4,00
6 — Granulado americano superior, de produção direta, não refinado — (20%)	NCr\$ 3,91	NCr\$ 5,33
7 — Refinado amorfo de primeira — (24%)	NCr\$ 4,69	NCr\$ 6,40
8 — Refinado amorfo extra (tipos finos) — (30%)	NCr\$ 5,87	NCr\$ 8,00
9 — Refinado granulado — (38%)	NCr\$ 7,43	NCr\$ 10,13

Art. 4º Os tipos de açúcar de qualidade inferior sofrerão deságios sobre os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99, 3º, como segue:

Tipos	Centro-Sul	Norte-Nordeste
1 — Somenos — (5%)	NCr\$ 0,98	NCr\$ 1,33
2 — Mascavo — (20%)	NCr\$ 3,91	NCr\$ 5,33

Art. 5º Os preços de liquidação do açúcar demerara, destinado à exportação para mercados externos, com as especificações técnicas estabelecidas no art. 9º da Resolução número 2.025, de 30 de abril de 1969 (Plano de Defesa da Safra de 1969-70), são fixados em NCr\$ 17,80 (dezesete cruzeiros novos e oitenta centavos) na

Região Centro-Sul e NCr\$ 24,26 (vinte e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos) na Região Norte-Nordeste, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina).

§ 1º Nos preços do açúcar demerara, referidos neste artigo, não se inclui provisão para atender o paga-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 14 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando da atribuição que lhe confere o artigo 4º letra "c", da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, combinado com o artigo 4º, letra "c", da Resolução número 1, de 26 de abril de 1968 e de acordo com o Proposição nº 11, de 26 do corrente, do Senhor Superintendente da SUDECO, resolve:

Autorizar ao Senhor Superintendente a doar ao Ministério da Aeronáutica uma construção de alvenaria, medindo 14,00m x 10,20m, com fôrro de Eucatex acústico, cobertura de alumínio, usada como estação de passageiros na base da Ilha do Bananal, e uma construção de alvenaria, incompleta, sem piso, sem reboco e sem cobertura, para alojamento de pessoal militar daquela base, imóveis pertencentes ao acervo transferido da extinta Fundação Brasil Central para a SUDECO por força do disposto no artigo 11 da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1968. — Sebastião Dante de Camargo Junior — (Presidente do Conselho). — Otton Nascimento — (Estado de Goiás). — Everton de Almeida — (Ministério da Agricultura). — Eudes Barreto de Carvalho Freitas — (Ministério das Comunicações). — Demades Madureira de Pinho — (Ministério da Educação e Cultura). — Gastão Moniz de Aragão — (Ministério da Indústria e Comércio). — Hugo de Faria — (Ministério das Minas e Energia). — Hélio de Araújo Lobo — (Ministério do Planejamento e Coordenação Geral). — José Aluisio de Castro — (Ministério da Saúde). — Roberto de Almeida Serra,

Cel. — (Estado-Maior das Forças Armadas). — Eddy Portocarrero — (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia). — Jurandy Marcos da Fonseca — (Território Federal de Rondônia).

RESOLUÇÃO Nº 15 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando da atribuição que lhe confere a letra g do artigo 5º da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, e

Considerando a justificativa apresentada na Proposição nº 12, desta data, resolve

Autorizar seja acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 3º da Resolução nº 03/68, de 2 de maio de 1968:

"As Divisões integrantes da estrutura do Departamento de Administração Geral poderão ser chefiadas por servidores, portadores ou não de título universitário, considerando-se, na indicação, as condições essenciais de auto-suficiência, experiência e aperfeiçoamento funcional".

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1968. — Sebastião Dante de Camargo Junior, (Presidente do Conselho). — Roberto Augusto F. de Barros Galvão, (Rep. do Estado de Mato Grosso). — Everton de Almeida, (Rep. do Ministério da Agricultura). — Eudes Barreto de Carvalho Freitas, (Rep. do Ministério das Comunicações). — Gastão Moniz de Aragão, (Rep. do Ministério da Indústria e Comércio). — Hugo de Faria, (Rep. do Ministério das Minas e Energia). — José Aluisio de Castro, (Rep. do Ministério da Saúde). — José Roberto Ferreira dos Santos, (Rep. do Ministério dos Transportes). — Roberto de Almeida Serra, (Cel. Rep. do Estado-Maior das Forças Armadas). — Guilherme Luz, (Rep. do Território Federal de Rondônia). — Eddy Portocarrero, (Representante da SUDEAM). — José Hercílio Fleury Curado, (Rep. do Ministério do Trabalho e Previdência Social).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

TRASLADO

Lº 2.878 — Fls. 75vº

Escritura de contrato de promessa de prestação de garantia que entre si fazem o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (União) e a Viação Aérea São Paulo S/A. — VASP na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que aos 16 dias do mês de maio de 1969, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em meu cartório, perante mim Armando Ramos, Tabelião do 17º Ofício de Notas, compareceram, partes justas e contratadas, de um lado, como primeiro contratante, o seguir denominado Banco, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, autarquia federal, com sede no Setor Bancário Sul, em Brasília, Capital Federal, e serviços principais nesta cidade, à Av. Rio Branco, 53, por seus representantes legais, Sr. Jayme Magrassi de Sá, Presidente e Helio Schlittler Silva, Diretor, e como Agente da União, na forma da Lei nº 5.000, de 24-5-66, e, de outro lado, como segunda contratante, aqui denominada simplesmente Avalizada, a Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP, com sede na Capital do Estado de São Paulo, e endereço no Aeroporto de Congonhas, na mesma cidade, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Oswaldo Pamplona Pinto, e seu Diretor Executivo Onofre João Salatini, autorizados por sua Diretoria, em reunião de 26-7-1968, e por Assembléia Geral Extraordinária de 6-9-1968, tudo conforme artigo 22, a, e 27, h, de seus Estatutos Sociais; os presentes meus conhecidos e das partes adiantes nomeadas, também minhas conhecidas, do que dou fé, bem como de que a presente será comunicada ao Distribuidor competente, na forma da Lei; e, perante as testemunhas disseram-me as partes contratantes que têm justo e acordado o que se contém nas cláusulas e condições seguintes: **Primeira** — Natureza, Valor e Finalidade. Pela presente compromete-se o Banco, na qualidade de Agente da União, conforme autorização do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 26-9-1968, complementada em despacho de 22-11-1968, no processo MF/nº 125.263-68 e Aviso «AI 53-69 — Aviso — GB nº 9» a prestar sua garantia às obrigações assumidas pela Avalizada para com (1) Morgan Guaranty Trust Company of New York, com sede em 23 Wall Street, New York, N. Y., 10015, U.S.A.; (2) Export — Import Bank of The United States, com sede em Washington, D. C. 20.571, U.S.A., e (3) The Boeing Company, com sede em Seattle, Washington 98.124, USA., aqui denominados simplesmente Financiadores, até os limites de (a) US\$ 18.640.000,00 (dezoito milhões seiscientos e quarenta mil dólares dos EUA.) de principal; b) Juros respectivos, e c) taxa de compromisso, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, para com a Morgan Guaranty Trust Co., e para com o Export — Import Bank Of The United States, pelos saldos não utilizados e não cancelados dos créditos respectivos, pagável em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano do contrato e computada desde 28-3-1968, em vir-

TÉRMINOS DE CONTRATO

tude da aquisição de cinco (5) aeronaves de propulsão a jato «BOEING 737 — 200», e respectivos acessórios, inclusive cinco (5) turbinas sobressalentes, tudo em conformidade com o que consta do processo BNDE 3.990-67, e, especialmente das Decisões n.ºs. 161-68 e 193-68, do Conselho de Administração do Banco. **Parágrafo Primeiro** — O retromencionado valor de principal a ser avalizado (US\$ 18.640.000,00) correspondente a oitenta por cento (80%) do preço total da aquisição (US\$ 23.300.000,00) cuja composição é: US\$ 4.660.000,00 (quatro milhões seiscientos e sessenta mil dólares dos E.U.A.) parte paga à vista, antes de qualquer desembolso dos Financiadores; II — US\$ 9.320.000,00 (nove milhões trezentos e vinte mil dólares dos E.U.A.), correspondentes ao financiamento da Morgan Guaranty Trust Company Of The New York; III) US\$ 8.388.000,00 (oito milhões trezentos e oitenta e oito mil dólares dos E.U.A.), correspondentes ao financiamento do Export — Import Bank Of The United States — Eximbank, e IV) US\$ 932.000,00 (novecentos e trinta e dois mil dólares dos E.U.A.), correspondentes ao financiamento do The Boeing Company; **Parágrafo Segundo** — Serão as seguintes as condições de pagamento dos Financiamentos: a) da Morgan Guaranty Trust Co. Of New York, em sete (7) prestações semestrais e consecutivas de valor aproximadamente igual, vencendo-se a 1ª em 31-12-69, mais juros à taxa inicial de 8% (oito por cento) ao ano, ou seja, 2% (dois por cento) acima da taxa mínima para descontos comerciais da Financiadora, ou seja, 6% (seis por cento), atualmente; b) do Export Import Bank Of The United States, em sete (7) prestações semestrais e consecutivas de valores aproximadamente iguais, vencendo-se a 1ª em 30-6-1973, mais juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (eleváveis para 7% ao ano), se o EXIMBANK resolver negociar os títulos de Crédito representativos do débito da Avalizada; e, c) de The Boeing Co., em sete (7) prestações semestrais e consecutivas de valores aproximadamente iguais, vencendo-se a 1ª em 30-6-1973, mais juros à taxa de juros de seis por cento (6%) ao ano (eleváveis para 7% ao ano), se a Boeing resolver negociar os títulos de crédito representativos do débito da Avalizada. **Parágrafo Terceiro** — A garantia da União será consubstanciada por seu Agente, o Banco, mediante: I) assinatura, como garante, do contrato de financiamento firmado entre a Avalizada e os Financiadores, cuja minuta faz parte integrante do presente contrato; II) avalização de três (3) notas promissórias distintas, representativas do crédito principal e juros) de cada um destes três Financiadores, entendido que estes poderão fazer a substituição daqueles títulos por séries de notas promissórias que compreendam, separadamente ou não, o principal e os juros devidos. **Parágrafo Quarto** — A Avalizada efetuará com recursos próprios os pagamentos das obrigações garantidas, observado o disposto na Cláusula Terceira. **Parágrafo Quinto** — Para todos os efeitos de direito, estima-se, inicialmente, em NCr\$ 75.492.000,00 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil cruzeiros novos) o valor por principal da garantia prestada, efetuada a conversão de moeda estrangeira à taxa de câmbio de NCr\$ 4,05 por unidade monetária dos Estados Unidos da América. Entretanto, por ocasião do

pagamento das obrigações garantidas pelo Banco, ou eventual excussão das garantias neste ato constituídas, houver variado, para mais, o valor da taxa de câmbio, a Avalizada, desde já e para esse fim, outorga ao Banco expressa e irrevogável autorização, com poderes especiais, para promover, no Registro Aeronáutico Brasileiro, a averbação, à margem das inscrições dos ônus, das estimativas decorrentes dessas eventuais variações de câmbio. **Segunda**. Condições para efetivação do aval do Banco (União). O Banco somente efetuará a avalização das notas promissórias (item II do § 3º da cláusula anterior) após: I — comprovada a inscrição, no Registro Aeronáutico Brasileiro, das hipotecas previstas na cláusula décima, inciso II; II — apresentada a autorização do Banco Central do Brasil, mediante Certificado de Registro. **Terceira** — Reserva de Recursos para pagamento das obrigações garantidas. A Avalizada recolherá ao Banco, até final liquidação de todas as obrigações garantidas, e com antecedência mínima de vinte (20) dias das respectivas datas de vencimento, o seu valor correspondente, em cruzeiros novos. **Parágrafo Primeiro** — Os depósitos assim realizados serão mantidos em conta especial. **Parágrafo Segundo** — Se a Avalizada deixar de realizar algum dos recolhimentos aqui previstos, ficará sujeita ao pagamento de juros de mora, a taxa de doze por cento (12%) ao ano, desde o dia em que o depósito se tornar devido, até a data do pagamento da obrigação pelo Banco, se este concordar com a purgação da mora, preferindo não exigir imediatamente o total da dívida (Cláusula Décima Sétima). **Parágrafo Terceiro** — Para os efeitos do disposto nesta cláusula, a conversão da moeda estrangeira far-se-á com base na taxa e/ou sobretaxas de câmbio vigentes a época de cada depósito e aplicáveis a operação garantida. **Parágrafo Quarto** — Se ocorrer variação para mais, no valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio, durante o período compreendido entre o dia em que a Avalizada depositar no Banco recursos para pagamento de obrigação garantida, e o dia da liquidação do câmbio destinado à correspondente remessa para o exterior, a Avalizada efetuará a complementação desse depósito dentro de quarenta e oito (48) horas do aviso de débito emitido pelo Banco. **Quarta** — Remessa de recursos para pagamento das obrigações garantidas. O Banco providenciará, como mandatário da Avalizada, a concessão e o fechamento do câmbio, o pagamento dos impostos ou taxas devidas, e a remessa, para o exterior, dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas. **Parágrafo Primeiro** — A Avalizada outorga, neste ato e por este Instrumento, poderes especiais ao Banco para, em nome da Avalizada e como seu mandatário, realizar as providências previstas nesta cláusula, e desde já o autoriza a utilizar, para isso, os recursos da conta especial prevista na Cláusula anterior. **Parágrafo Segundo** — Fica, no entanto, estabelecido que caberá exclusivamente à Avalizada a responsabilidade por quaisquer ônus decorrentes de atrasos na remessa de recursos, de variações cambiais não imputáveis ao Banco, e conseqüentes do não cumprimento de obrigações da Avalizada previstas neste contrato, e/ou de fato de terceiros. **Parágrafo Terceiro** — As despesas em que o Banco incorrer, no exercício do mandato ora conferido, ser-lhe-ão reembolsadas pela Avalizada, dentro de quinze (15) dias do aviso de débito emitido pelo Banco;

quando não reembolsadas nesse prazo, serão acrescidas dos juros de doze por cento (12%) ao ano. **Quinta** — Inadimplemento da Avalizada na reserva de recursos. Se o Banco vier, devido à mora da Avalizada na reserva de recursos (Cláusula Terceira), a honrar garantia prestada, o débito da Avalizada será considerado pelo seu valor em moeda estrangeira, assistindo ao Banco, sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima Sétima, o direito de, para efeito de fixação de critério de conversão da moeda quando do reembolso pela Avalizada, optar entre a taxa de câmbio vigente no dia do pagamento, pelo Banco, da (s) obrigação (ões) garantida (s) e a vigente no dia do respectivo reembolso pela Avalizada (art. 947, § 3º do Código Civil, e art. 16 da Lei 2.973, de 26-11-1956). **Parágrafo Primeiro** — Se o Banco optar pela taxa de câmbio vigente no dia do pagamento, pelo Banco, da (s) obrigação (ões) garantida (s), o débito da Avalizada será corrigido monetariamente mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo órgão competente para reajustamento do valor das Obrigações do Tesouro Nacional. **Parágrafo Segundo** — Adicionar-se-ão ao montante assim calculado os encargos contratuais vencidos, as despesas realizadas, os impostos e taxas recolhidas, tudo acrescido dos juros moratórios à taxa equivalente à dos juros compensatórios previstos na operação garantida, incidentes sobre o valor em moeda estrangeira e contados a partir do desembolso efetuado pelo Banco. **Parágrafo Terceiro** — A taxa de fiscalização (Cláusula Oitava) incidirá também sobre as importâncias correspondentes à garantia honrada pelo Banco, a encargos contratuais vencidos, a despesas realizadas, e a impostos e taxas recolhidas. **Parágrafo Quarto** — A conversão da moeda far-se-á periodicamente, para efeito dessa cobrança, à taxa de câmbio em vigor em quinze (15) de junho e quinze (15) de dezembro de cada ano de vigência do contrato, prevalecendo, se, nesses dias, não houver cotação, a do dia imediatamente anterior. **Parágrafo Quinto** — Fica, desde já, estabelecido que, pedindo o Banco em Juízo o reembolso das obrigações, despesas, impostos e taxas, e demais encargos por que seja responsável a Avalizada nos termos deste contrato, o critério de conversão da moeda será, se eleita a via ordinária, o da taxa de câmbio vigente para venda, no dia anterior ao em que se fizer a liquidação da sentença; se eleita a via executiva, o da mesma taxa, vigente no dia anterior ao do despacho na petição inicial. **Parágrafo Sexto** — Sempre que o Banco, à ocorrência do inadimplemento mencionado no «caput» desta cláusula tiver que usar recursos próprios no pagamento das obrigações garantidas, cobrará da Avalizada taxa à razão de três dezesseis avos por cento (3/16%) do valor, em cruzeiros, das obrigações assim liquidadas, efetuada a conversão da moeda à taxa de câmbio do mercado livre vigente na data da remessa respectiva. **Sexta** — Obrigações diversas da Avalizada. Até final liquidação não só de todas as obrigações assumidas para com os Financiadores como das previstas neste contrato, assume a Avalizada as obrigações seguintes: I) remeter ao Banco anualmente, relatório informativo de sua situação geral, econômica, financeira, técnica e administrativa, e responder por escrito e prontamente, a qualquer pedido de informação do Banco; II) entregar ao Banco cópia dos balancetes mensais, balanços e demonstrações da Conta de Lucros e Perdas; III) mencionar a cooperação do Banco, na qualidade de Agente da União, sempre que fi-

zer publicidade da operação objeto da garantia ora contratada; IV) manifestar-se, dentro de 15 (quinze) dias de sua expedição, sobre os extratos de sua conta, enviados pelo Banco; V) encaminhar ao Banco, cópias autenticadas da correspondência, relatórios, informações e outros documentos enviados aos Financiadores, em cumprimento da contratação com eles realizada; VI) outorgar, como de fato outorgado tem, autorização irrevogável ao Banco, para, por seus funcionários ou peritos contratados, fiscalizar a contabilidade da Avalizada, franqueando-lhes e facilitando-lhes todos os elementos contábeis, tais como livros, arquivos e registros necessários a qualquer exame, inclusive conferência com os documentos fundamentais dos lançamentos; VII) atender, a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas de custo da operação e produtividade, e pôr em execução as medidas que foram mutuamente acordadas, no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade; VIII) submeter à consulta prévia do Banco qualquer substituição a ser efetuada em sua Diretoria, durante a vigência deste contrato; IX) não efetuar nos dispositivos de seus estatutos sociais, durante a vigência deste contrato, quaisquer alterações que possam afetar, direta ou indiretamente, as garantias constituídas e em favor da União, obrigando-se, outrossim, a comunicar ao Banco, até 15 (quinze) dias antes da convocação da Assembléia respectiva, qualquer projeto de alteração estatutária; X) não estabelecer ônus reais, privilégios ou vínculos sobre qualquer bem de sua propriedade, ainda que não onerado em favor da União e/ou Banco, em garantia de dívida para com terceiros, já contraída ou que venha a sê-lo, a não ser em caso de: a) autorização prévia e expressa do Banco para o estabelecimento desses gravames; b) ônus criados sobre bens, ao tempo de sua aquisição e unicamente para garantir o pagamento de seu preço; XI) aplicar os recursos que resultarem da liquidação do seguro relativo à aeronave Viscount, prefixo PP-SRE, recém-sinistrada, no pagamento de prestações da operação de compra de aeronaves «Boeing-737-200», objeto da garantia do Banco (União), dentro de seu esquema de financiamento; XII) não assumir novas dívidas fundadas, sem o prévio consentimento do Banco, dado por escrito. Compreende-se como «dívidas fundadas» quaisquer tipos de obrigações de reembolsar dinheiro mutuado, ou outras obrigações de natureza semelhante, representadas, ou não, por debênturas, títulos cambiais, «bonds», ou outros títulos de crédito, cujo prazo de vencimento seja superior a 12 (doze) meses de sua emissão. Não se incluem, porém, nessa expressão: a) o depósito de usuários de serviços da Avalizada; b) qualquer obrigação decorrente do giro ordinário dos negócios da Avalizada, e pagável de acordo com os termos usuais desses negócios; c) o desconto de efeitos comerciais de que a Avalizada seja titular, em resultado de prestação de serviços. **Parágrafo único** — A Avalizada declara ainda, expressamente, conhecer e aceitar, e desde já se obriga a cumprir, os demais dispositivos, aplicáveis à presente operação, constantes do «Regulamento de Operações» do Banco e das «Normas e Instruções de Contrêles» do Banco, registradas no 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos desta cidade, sob o nº de ordem 9.025, no Livro N-15, de Registro Integral, em 9

de agosto de 1965. **Sétima — Obrigações Especiais da Avalizada** — A Avalizada obriga-se ainda, sob as penas previstas na Cláusula Décima Oitava deste contrato, a: I) dentro de trinta (30) dias após a respectiva assinatura apresentar ao Banco duas (2), vias do Contrato de Financiamento celebrado com os Financiadores, devidamente traduzido por Tradutor Público; II) dentro de trinta (30) dias após o recebimento da última das aeronaves adquiridas com

a garantia da União nos termos deste contrato, constituir a hipoteca prometida no inciso I da Cláusula Décima, e comprovar a respectiva inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro. **Oitava — Taxa de Fiscalização e Despesas** — Para atender às despesas de fiscalização da execução do empreendimento mencionado na Cláusula Primeira, cobrará o Banco à Avalizada, semestralmente, em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro de cada ano, ou no vencimento

ou na liquidação do contrato, uma taxa de fiscalização, de 0,5% (meio por cento) ao ano calculada sobre o valor total (principal e juros) das obrigações por ele efetivamente garantidas, às épocas retromencionadas. **Parágrafo Primeiro** — A taxa de fiscalização relativa ao semestre em que for prestada a garantia da União será cobrada proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a efetiva prestação do aval e a data estabelecida para a cobrança no mesmo semestre. **Parágrafo Segundo** — A taxa de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à média do dólar no mercado da taxa livre verificada no dia do respectivo pagamento. **Parágrafo Terceiro** — A Avalizada, outrossim, reembolsará o Banco de todas as despesas que este fizer para a realização, regularização, segurança ou conservação dos seus direitos creditórios e dos da União. **Parágrafo Quarto** — As despesas aqui citadas, que serão pagas pela Avalizada dentro de (15) dias da data da emissão do aviso de débito pelo Banco, e a taxa de fiscalização, vencerão juros de mora de doze por cento (12%) ao ano, no caso de não pagamento no prazo estabelecido, ainda que o Banco prefira considerar vencido o contrato, na forma da Cláusula Décima Sétima, e ressalvado o disposto na Cláusula Quinta. **Nona — Certeza e liquidez da dívida** — A Avalizada reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco, referentes às importâncias a serem depositadas pela Avalizada (Cláusulas Terceira e Décima Sétima) e às pagas pelo Banco (União) por conta da Avalizada (Cláusula Quinta), bem como outros avisos relativos a despesas, comissões e encargos devidos, e o Banco reconhecerá a crédito da Avalizada os recibos ou comunicações que emitir pelos recebimentos em dinheiro. **Parágrafo Primeiro** — Fica, desse modo, expressa e plenamente assegurada a certeza e liquidez da dívida da Avalizada para com o Banco e/ou União, compreendendo os cálculos de juros, comissões, encargos e despesas. **Parágrafo Segundo** — A Avalizada não exigirá processo especial de verificação nem retardará, de nenhum modo ou sob qualquer pretexto, o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo Banco, ficando, entretanto, ressalvado à Avalizada, em caso de erro, o uso posterior da ação de repetição. **Décima. Garantias** — Para a segurança da responsabilidade assumida pelo Banco (União) para com os Financiadores, bem como do pagamento da taxa de fiscalização, juros, penas convencionais, encargos, despesas e cumprimento das demais obrigações da Avalizada, decorrentes deste contrato são constituídas em favor da União as seguintes garantias: I — A Avalizada promete dar a União, em primeira, única e especial hipoteca, convencional, as cinco (5) aeronaves a jato «Boeing-737-200», e respectivos acessórios, inclusive cinco (5) turbinas sobressalentes, adquiridas nos termos da Cláusula Primeira, e em conformidade com a minuta de contrato de Financiamento que faz parte integrante do presente contrato, observando-se as disposições estabelecidas na Cláusula Sétima; II — A Avalizada dá à União, em primeira, única e especial hipoteca (convencional): a) quatro (4) aeronaves Viscount-827, assim caracterizadas (na ordem: prefixo, número de turbinas, número da série, número de certificado de matrícula e data de expedição pelo D.A.C.); (1ª) PP-SRC — quatro — 397 — 4055 — 2.2.1960; (2ª) PP-SRD — quatro — 398 — 4054 — 2.2.1960;

CENTRO NACIONAL DE SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO (FUNDAÇÃO)

LEI E ESTATUTOS

Divulgação nº 1.047

PREÇO: NCr\$ 0,50

A venda:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

CÓDIGO PENAL ENTORPECENTES

DECRETO-LEI Nº 385 — DE 26-12-1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.075

PREÇO: NCr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

(3ª) PP-SRF — quatro — 400 — 4053 — 2.219.600; (4ª) PP-SRH — quatro — 316 — 1198 — 8.4.1961; b) dezesseis (16) turbinas «Rolls-Royce Dart-525», número de série: 7321, 7322, 7325, 7326, 7327, 7329, 7350, 7351, 7353, 7355, 7356, 7373, 7374, 7375, 7376 e 7349; c) quatro (4) aeronaves «Douglas DC-6B», assim caracterizadas (na ordem: prefixo — número de motores — nº de série — nº de Certificado de Matrícula e data de expedição pelo D.A.C.): (1ª) PP-LFA — quatro — 45527 — 4018 — 10.8.1966; (2ª) — PP-LIB — quatro — 45.528 — 4019 — 9.3.1967; (3ª) PP-LFC — quatro — 45.529 — 4020 — 1.4.1963; (4ª) — PP-LID — quatro — 45.530 — 4021 — 10.8.1966; d) dezesseis (16) motores Pratt & Whitney-R-2800 — CB 17, números de série: 27.400, 30.556, 30.981, 37.181, 37.182, 37.231, 37.232, 37.233, 37.279, 37.283, 37.288, 37.289, 37.290, 37.291, 37.292 e 37.293; e) nove (9) aeronaves «Douglas DC-3», assim caracterizadas (na ordem: prefixo — número de motores — nº de série — nº de Certificado de Matrícula e data de expedição pelo D.A.C.): (1ª) PP-SPP — dois — 27.063 — 1348 — 30.01.1962; (2ª) — PP-SPR — dois — 20.544 — 1496 — 5.10.1967; (3ª) PP-SQA — dois — 4742 — 2381 — 21.12.1961; (4ª) — PP-SQK — dois — 4347 — 33505 — 9.2.1962; (5ª) PP-SQJ — dois — 11.813 — 3281 — 6.2.1961; (6ª) — PP-SPO — dois — 34.285 — 1413 — 1.7.1946; (7ª) PP-SPS — dois — 26.313 — 1628 — 11.4.1947; (8ª) — PP-SPY — dois — 10.102 — 2064 — 10.12.1947; (9ª) PP-SQO — dois — 19.778 — 3282 — 28.3.1956; f) trinta e seis (36) motores Pratt & Whitney — R-1830-92, números de série 350.093, 350.417, 351.211, 352.259, 352.313, 354.223, 354.365, 354.733, 355.132, 355.483, 357.796, 361.517, 361.631, 362.646, 363.255, 430.005, 432.196, 432.646, 447.744, 445.784, 449.178, 449.377, 449.649, 454.628, 456.947, 457.778, 459.075, 462.587, 463.047, 464.714, 465.051, 465.165, 486.304, 490.414, 491.771, e 493.145. III) Obrigação ainda a Avalizada a dar em hipoteca ao Banco (União), toda a qualquer aeronave, ainda não onerada, de que disponha ou venha a dispor, até que se estabeleça, em favor da União, o índice de 167% (cento e sessenta e sete por cento) de garantia real em relação às responsabilidades assumidas, excluindo-se despesa e compromisso as duas (2) aeronaves BAC-111 e as sete (7) aeronaves Viscount 701, de propriedade da Avalizada. **Cláusula Décima Primeira** — Avaliação — Para os efeitos do art. 818 do Código Civil, os bens a serem dados em garantia à União são assim avaliados: a) cinco (5) aeronaves «Boeing-737-200», inclusive cinco (5) turbinas solressalentes prometidas em hipoteca .. (US\$ 19.777.715,00), NCr\$ 80.099.745,75; b) quatro (4) Aeronaves: «Viscount-827 (US\$ 3.200.000,00) NCr\$ 12.960.000,00; c) dezesseis (16) turbinas «Rolls-Royce Dart-525» (US\$ 960.000,00) NCr\$ 3.888.000,00; d) quatro (4) Aeronaves Douglas DC-6B (US\$ 1.800.000,00) NCr\$ 6.290.000,00; e) dezesseis (16) motores Pratt & Whitney R-2800-CB-17 (US\$ 480.000,00) NCr\$ 1.944.000,00; f) nove (9) Aeronaves «Douglas DC-3» .. (US\$ 270.000,00) NCr\$ 1.093.500,00; g) trinta e seis (36) motores Pratt & Whitney R-1830-92 (US\$ 360.000,00) NCr\$ 1.458.000,00. Total (US\$ 20.847.715,00) NCr\$ 108.733.245,75. **Parágrafo único.** — Reserva-se o Banco (União) o direito de, à eventual ex-

cessão das garantias que virão a ser constituídas por força do disposto na Cláusula anterior, requerer, mediante simples alegação de depreciação de valor, nova avaliação dos bens gravados. **Décima Segunda** — Disposições Especiais sobre os Bens dados em Garantia — Obriga-se a Avalizada a bem administrar os bens que servirem de garantia a este contrato, mantendo-os em perfeito estado de conservação e produtividade: a ter os aludidos bens sempre quitos de impostos, taxas e quaisquer outras, tributações federais, estaduais ou municipais, entregando ao Banco, antes de terminado o prazo para os respectivos pagamentos, sem multa, o original ou certidão dos recibos ou quitações. **Décima Terceira** — Reforço de Garantia — Se se verificar qualquer ocorrência que venha a determinar diminuição ou depreciação das garantias previstas neste contrato, a Avalizada comunicará, incontinenti e por escrito, o fato ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias, e reforçará as garantias dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação que o Banco lhe fizer, por carta enviada sob registro, pelo Correio ou por Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos. **Décima Quarta** — Não exercício de Direitos — Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção o exercício, por parte do Banco e/ou União de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam pelo presente contrato, ou sua concordância com atrasos no cumprimento ou com inadimplemento de obrigação da Avalizada, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Banco e/ou da União, não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento, nem obrigarão o Banco e/ou a União, relativamente a vencimento ou inadimplemento futuro. **Décima Quinta** — Obrigação de Seguro — Os bens constitutivos da Garantia prevista na Cláusula Décima serão sempre, no interesse do Banco, como Agente da União segurados diretamente pela Avalizada ou pelo Banco, quando este assim o preferir, contra todos os riscos, inclusive de transporte, a que possam estar sujeitos e que sejam objeto de seguro, em qualquer voo das aeronaves em território nacional ou estrangeiro e nos de sua exploração comercial nas rotas comumente usadas pela Avalizada, por valores, inicialmente, não inferiores aos da avaliação do Banco, em companhias seguradoras cuja indicação seja por este aceita e que estejam rigorosamente em dia não somente em suas obrigações para com o Banco, como em relação à legislação pertinente, e com observância das condições fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, até final liquidação deste contrato, cabendo sempre à Avalizada o pagamento dos prêmios, ainda que o seguro seja colocado pelo Banco. A Avalizada efetuará a renovação do seguro e apresentará ao Banco as apólices respectivas, observado o disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21-11-1966. Se o pagamento dos prêmios for parcelado, a Avalizada apresentará ao Banco, antes da data do vencimento das prestações, o recibo de seu pagamento. O Banco fica, pelo presente, expressa e irrevogavelmente autorizado a pagar, por conta da Avalizada, se o entender, os prêmios devidos, e a receber, após audiência — quando necessário — da Diretoria de Aeronáutica Civil, todas e quaisquer indenizações das companhias seguradoras, no caso de sinistro de bens segurados, aplicando-as nas amortizações ou solução integral da dívida decorrente deste contrato, pondo à disposição da

Avalizada o remanescente que houver. Fica entendido que nenhuma responsabilidade caberá ao Banco quanto a prejuízos porventura decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos aludidos riscos. **Parágrafo Primeiro** — Em caso de sinistro que não seja perda total, o Banco poderá concordar com que as indenizações pagas pelas companhias seguradoras sejam aplicadas na reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados. **Parágrafo Segundo** — No caso do Banco pagar diretamente às companhias seguradoras algum prêmio de seguro, a Avalizada obriga-se a reembolsar da quantia paga o Banco, dentro do prazo de quinze (15) dias da omissão, pelo Banco, do aviso de débito. **Parágrafo Terceiro** — Nenhuma alteração nas cláusulas especiais das apólices de seguro aprovadas pelo Banco, poderá ser efetivada sem sua prévia e expressa autorização, dada por escrito, notadamente aquelas referentes ao recebimento, pelo Banco, de quaisquer indenizações que devam ser pagas por acidentes ou avarias. **Parágrafo Quarto** — A Avalizada obriga-se ainda, expressamente, a não praticar nem tolerar ou permitir seja praticado nenhum ato por força do qual possa vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado qualquer seguro, colocado pela Avalizada ou pelo Banco. **Parágrafo Quinto** — A Avalizada ficará dispensada de colocar o seguro em companhia (s) seguradora (s) em obediência às exigências previstas nesta cláusula quando, mediante declaração do Instituto de Resseguros do Brasil, ficar demonstrado ao Banco que o vulto do risco não pode ser absorvido pelo mercado segurador brasileiro, ou que este se desinteressou, ou se o prêmio de seguro, em companhia estrangeira, com cláusula expressa de liquidação no país, for inferior a cento e vinte por cento (120%) do prêmio do mesmo seguro, em companhia brasileira. **Décima Sexta** — Transporte da Maquinaria e/ou Equipamento (s) adquirido (s) no exterior — A Avalizada obriga-se, se vier a realizar por via marítima parte do transporte da maquinaria e/ou equipamento (s) adquirido (s) no exterior com a garantia do Banco (União), a fazê-lo em estrita obediência ao disposto no Decreto nº 47.225, de 12-11-59 e Decreto nº 60.739 de 23-5-67. **Parágrafo Primeiro** — Ocorrendo a impossibilidade de a Avalizada cumprir o estipulado nesta cláusula, deverá imediatamente comprovar o fato ao Banco, mediante apresentação de documento hábil fornecido pelos órgãos competentes. **Parágrafo Segundo** — Se a Avalizada não cumprir a obrigação fixada nesta cláusula, ficará sujeita à multa de dez por cento (10%) sobre o valor do frete estabelecido pelos armadores estrangeiros para o transporte de maquinaria e/ou equipamento (s) importado (s), sem prejuízo das sanções e cominações previstas não somente neste contrato (excluída desta ressalva a aplicabilidade do disposto no inciso I da cláusula décima oitava, como noutros dispositivos legais ou regulamentares aplicáveis. **Parágrafo Terceiro** — O pagamento da multa a que se refere este parágrafo será feito ao Banco, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da emissão do aviso de débito respectivo. **Décima Sétima** — Vencimento Extraordinário do Contrato — O Banco poderá considerar vencido o presente contrato, se ocorrer: a) não cumprimento de obrigação da Avalizada para com os Financiadores; b) não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Avalizada, neste como noutros contratos firmados com o Banco; c) qualquer dos casos de antecipação legal de pagamento; d) paralização da

execução do empreendimento para cuja realização o Banco (União) prestará garantia. **Parágrafo Primeiro** — Vencido o contrato, ou contratos, poderá o Banco exigir imediatamente que a Avalizada nele, deposite, dentro de quarenta e oito (48) horas do recebimento do aviso respectivo, a importância, em moeda nacional necessária ao pagamento de todas as obrigações garantidas e dos acessórios devidos, observado o disposto na Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, para a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional. **Parágrafo Segundo** — Fica expressamente entendido que a Avalizada só se exonerará das responsabilidades assumidas para com o Banco depois de integralmente pagas, no exterior, todas as obrigações garantidas, sendo por conta da Avalizada, em qualquer caso, o risco de variação do valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio. **Parágrafo Terceiro** — O saldo apurado na forma da Cláusula Nona, não pago, será cobrado mediante ação executiva (art. 1º, parágrafo único) do Decreto-lei nº 960, de 17-11-1938). **Cláusula Décima Oitava** — Penas Convencionais — Ficam aqui estabelecidas duas modalidades de penas convencionais, além de outras previstas neste contrato: I — Pelo inadimplemento da Avalizada no cumprimento de qualquer obrigação que não seja de pagamento de valor, cobrar-lhe-á o Banco multa de um por cento (1%) ao ano, calculada sobre o saldo devedor garantido, existente no trigésimo (30º) dia seguinte ao da expedição, pelo Banco, do aviso de comunicação do inadimplemento, contratual, e devida a partir dessa data, entendido que: a) essa multa será elevada, caso a Avalizada se mantenha inadimplente, até as percentagens seguintes, sempre calculadas sobre o saldo devedor da Avalizada existente no trigésimo (30º) dia seguinte ao da expedição do supra-referido aviso do Banco: a) três por cento (3%) ao ano, após decorridos noventa (90) dias da expedição do aviso; b) oito por cento (8%) ao ano, após decorridos cento e oitenta (180) dias da expedição do aviso; c) doze por cento (12%) ao ano, após decorridos duzentos e setenta (270) dias da expedição do aviso do Banco; b) para todos os efeitos do contrato, inclusive para cobrança dos juros de mora, o valor da multa ora convencionalmente acrescerá ao valor das obrigações garantidas pendentes; e) fica ressalvado sempre ao Banco, independentemente da aplicação da pena ora prevista, o direito de considerar antecipadamente vencido o contrato (Cláusula Décima Sétima): II — Sempre que o Banco recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo de natureza administrativa, para haver o pagamento, total ou parcial, de eventual crédito seu, decorrente deste contrato, terá direito à pena convencional reductiva de dez por cento (10%) sobre o valor das obrigações garantidas pendentes, incluídos juros, comissões, taxas, multas ontras despesas ou encargos, tanto que seja despachada a petição inicial. **Décima Nona** — Lugar e forma de pagamento e Foro do Contrato — A Avalizada pagará todas as importâncias relativas às obrigações por ela assumidas no presente contrato, na cidade do Rio de Janeiro ou, se o Banco preferir, noutro local de que, por escrito, informar à Avalizada. **Parágrafo Primeiro** — Esses pagamentos somente poderão ser feitos em moeda corrente, por ordens de pagamento em favor do Banco, ou em cheques visados, pagáveis em lugar conforme com o que aqui se determina. **Parágrafo Segundo** — O foro do presente contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este, o direito de optar pelo da cidade do Rio de Janeiro, ou pelo da

de da Avalizada. *Cláusula Vigésima*
— *Moeda de Conta.* — Para todos os
efeitos deste contrato, será considerada
moeda de conta a unidade monetária dos
Estados Unidos da América, e a taxa
de câmbio a considerar será a taxa de
venda da moeda norte-americana, pelo
Banco do Brasil S.A., no mercado li-
vre. A Avalizada comprovou o cum-
primento de suas obrigações previdencia-

rias mediante apresentação de Alvará nº
145-69, fornecido em 29 de abril de
1969 pelo Instituto Nacional de Previ-
dência Social, Superintendência Regio-
nal em São Paulo. Em tempo: O Minis-
tério do Planejamento e Coordenação
Geral aprovou o presente operação me-
diante aviso nº 456, de 18 de outubro
de 1967. Pelas partes me foi dito que
aceitaram a presente tal como se acha re-

digida. Assim convenionados me pedi-
ram esta escritura que fiz lavrar em mi-
nhas notas pelo meu escrevente jura-
mentado José Sampaio Rocha, outorga-
ram, aceitaram e assinam, depois de lhes
ser lida e as testemunhas Isaldo Neves
e Sidney Alvaro Miller. E eu, Arman-
do Ramos, Tabelião, subscrevo. as. *Jay-
me Magrassi de Sá — Helio Schlittler
Silva — Oswaldo Pamplona Pinto —*

*Onofre João Salatini — Isaldo Neves
— Sidney Alvaro Miller.* Trasladada ho-
je. Eu *José Sampaio Rocha*, escrevente
juramentado, datilografei. E eu *Humber-
to de Lucca* escrevente substituto, subs-
crevo e assino, em publico e razo.

Em test. da verdade. — *Humberto
Lucca.*

Consolidação das Leis do Trabalho

Alterações do Dec. lei n.º 229 - 28-2-67

DIVULGAÇÃO N.º 1.007

PREÇO: NCr\$ 0,36

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, II

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO N.º 1.009

Preço NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, I

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEI E REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO N.º 1.037

Preço: NCr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembólso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ESTÍMULOS FISCAIS

Com as alterações do Decreto-lei n.º 238 de 28-2-67
e da Lei n.º 5.308, de 7-7-67

DIVULGAÇÃO N.º 1.022

PREÇO: NCr\$ 0,21

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembólso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCr\$ 0,16